Strict liability no direito penal brasileiro

Artur de Brito Gueiros Souza
Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
Pós-Doutor em Direito Penal Económico pela Universidade de Coimbra;
Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo;
Subprocurador-Geral da República no Brasil (Ministério Público Federal)

Resumo: O presente artigo discorre sobre a morfologia dos crimes de responsabilidade objetiva do Direito Anglo-Americano, apresentando suas definições, suas principais tipologias, seu desenvolvimento histórico, bem como os argumentos favoráveis e contrários a sua manutenção no sistema de justiça criminal. O texto estabelece, ainda, a comparação desse instituto com categorias semelhantes em outros sistemas jurídicos, como as infrações materiais do Direito francês, procurando identificar soluções teóricas, legislativas ou jurisprudenciais similares ou mesmo idênticas à strict liability, no direito penal brasileiro.

Palavras-chave: Princípio da culpabilidade / Responsabilidade objetiva / Responsabilidade vicarial / Riscos tecnológicos / Crimes contra a moralidade / Crimes com resultado morte / Teoria da *actio libera in causa*

Abstract: The article discusses the morphology of strict liability crimes in Anglo-American law, presenting their definitions, main typologies, historical development, and arguments for and against their maintenance in the criminal justice system. The text also compares this institution with similar categories in other legal systems, such as material infractions in French law, seeking to identify theoretical, legislative, or jurisprudential solutions that are similar or even identical to strict liability in Brazilian criminal law.

Keywords: Culpability principle / Strict liability / Vicarious liability / Technological risks / Moral crimes / Felony murders / *Actio libera in causa* doctrine

1. Introdução

De acordo com DOUGLAS N. HUSAK, pouca coisa sobre a *strict liability* tem suscitado tanta concordância entre os doutrinadores, exceto a sua aversão a ela[1]. Por sua vez, LAURIE L. LEVENSON – reportando-se a estudiosos como Anthony A. Cuomo, Herbert L. Packer, James J. Hippard, Rollin M. Perkins, Alan Saltzman e Richard A. Posner – assinala que a impressão geral, no pensamento científico anglo-americano, é a de que a utilização dos *strict liability crimes* é antieconômica, arbitrária, inadequada, ineficiente, irracional e inconstitucional[2]. Por sua vez, ninguém menos do que JEROME HALL, depois de tecer considerações sobre os fundamentos do direito penal da culpa, declara que qualquer que seja a espécie de responsabilidade que a *strict liability* implique, definitivamente ela não é de natureza penal[3].

Diante desse começo nada promissor, soa temerário – imprudente? – pretender escrever sobre a *criminal strict liability* não apenas na família jurídica do *Common Law*, mas também no *Civil Law*, mais especificamente sobre a sua presença no direito penal brasileiro. No entanto, sem querer ferir suscetibilidades doutrinárias, tentarei refletir sobre determinadas fórmulas que – apesar da petição de princípios no sentido de que o direito penal da culpabilidade exige o dolo ou, quando previsto em lei, a culpa do agente[4] – importam, na prática, em soluções que muito pouco distam da *strict liability doctrine*. Ou seja, para além da rejeição

---

[1] DOUGLAS N. HUSAK, "Varieties of Stric Liability", in *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, vol. 08, n. 02, 1995, p. 189.

[2] LAURIE L. LEVENSON, "Good Faith Defenses: Reshaping Strict Liability Crimes", in *Cornell Law Review*, vol. 78, n. 03, 1992-1993, p. 403. A Autora acresce, ainda, a conhecida frase de Sanford H. Kadish, no sentido de que, se há um princípio que rege a imposição de responsabilidade penal sem levar em consideração o estado mental do acusado, "é o princípio da má sorte" (*ibidem*).

[3] JEROME HALL, *General Principles of Criminal Law*, 2nd ed., New Jersey, The Lawbook Exchange, 2009, p. 326. É de se observar que o *Model Penal Code*, adiante analisado, procurou se guiar por esse princípio, relegando a *strict liability* à categoria de *violations* ou contravenções, ao invés de *ofenses* ou crimes.

[4] Por exemplo, arts. 18 e e 19 do Código Penal brasileiro; arts. 13.º e 18.º do Código Penal português; arts. 10 e 12 do Código Penal espanhol; arts. 15 e 18 do Código Penal alemão; arts. 42 e 43 do Código Penal italiano; arts. 11 e 12 do Código Penal peruano; arts. 34 e 35 do Código Penal argentino; arts. 21 a 24 do Código Penal colombiano. Aliás, este último diploma legal dispõe: "Art. 12. Culpabilidad. Sólo se podrá imponer penas por conductas realizadas con culpabilidad. *Queda erradicada toda forma de responsabilidad objetiva*." (grifou-se).

generalizada àquele modelo de responsabilidade penal, a verdade é que nós temos imputações que são próximas ou idênticas – abstraída a superficialidade de certas palavras – às imputações de *strict liability* do Direito anglo-americano.

Para realizar esta investigação, considero útil e necessário recorrer ao direito penal comparado. Como tive a oportunidade de assinalar em outro trabalho monográfico, por intermédio da análise das semelhanças e dessemelhanças com outros sistemas jurídicos, pode-se melhor (re)conhecer certas construções do direito penal, pois a comparação propicia um novo ponto de vista dos institutos jurídicos existentes em seu próprio espaço jurídico[5]. Por conta disso, Luís Chiesa afirma que o direito penal deve deixar de ser uma disciplina "paroquial", onde os acadêmicos de um sistema jurídico não se interessam pelas leis, casos e textos científicos publicados em outro sistema e vice-versa. Na verdade, pela pesquisa comparada, pode ser que questões importantes da teoria do crime, tradicionalmente existentes em um modelo jurídico, ajudem a lançar luzes, permitindo um novo olhar sobre categorias existentes em outro sistema, muito embora nunca se tivesse atinado que elas seriam essencialmente a "mesma coisa" ou, quiçá, que provieram do mesmo "berço" histórico-normativo. Segundo Chiesa, na atualidade, o direito penal comparado se constitui uma ferramenta fundamental para enriquecer a crítica científica, ampliar os horizontes, aproximar o *Common Law* do *Civil Law* e, ainda, para pôr em causa categorias arraigadas do direito penal interno. Para tanto, basta ter a mente aberta e uma dose de humildade científica ao se abordar a teoria da infração penal[6].

---

[5] Artur de Brito Gueiros Souza, "Espécies de sanções penais: uma análise comparativa entre os sistemas penais da França e do Brasil", in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 49, 2004, pp. 9-10.

[6] Luis E. Chiesa, "Direito Penal Comparado", trad. Artur de Brito Gueiros Souza, in *Revista Científica do CPJM* (Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance, *R-CPJM*), vol. 03, n. 10, 2024, *passim*. Sobre a origem comum dos sistemas, Jesús-María Silva Sánchez registra que as fontes da tradição continental europeia acerca de uma aproximação normativa ao delito são as mesmas da tradição anglo-americana, quais sejam: a filosofia grega, a teologia cristã e o direito romano. Demais disso, o sistema do delito, "tal como hoje o conhecemos, é um produto intelectual da doutrina jurídico-penal alemã, que o elaborou a partir da segunda metade do século XIX. Certamente, na tradição anglo-americana cabe falar de conceitos e enunciados – regras e princípios – muito próximos dos conceitos empregados pela doutrina de cunho alemão. Isto decorre do facto de que ambas provêm, em última instância, da tradição clássica e do *ius commune* romano-canônico. (...) Desde logo, nas últimas décadas, tem-se insistido nas coincidências entre ambas as aproximações, o que permite falar em uma estrutura profunda comum. A esse respeito, se tem afirmado que esta estrutura constitui a expressão de uma *gramática universal* da atribuição de responsabilidade penal, provocando uma discussão supranacional." (Jesús-María Silva Sánchez, *Derecho Penal. Parte General*, Madrid, Aranzadi La Ley, 2025, pp. 574-575) (grifou-se).

Na mesma direção, Ángel Torío registra que a inadequada "incomunicação" entre os sistemas penais anglo-americano e europeu continental acarreta o isolamento recíproco entre as duas famílias jurídicas. Não obstante, pontua que a contribuição do pensamento anglo-saxão, notadamente as obras de Henry of Bracton (1210--1268), Edward Coke (1562-1634) e Willian Blackstone (1723-1780), teria servido para o desenvolvimento da ciência do delito da Europa continental. No decorrer de uma "paralela identidade cultural", o Autor ressalta que a definição de delito de Lord Edward Coke – "a magnitude nutrida por um elemento objetivo (*actus reus*) e um elemento subjetivo (*mens rea*)" – foi decisiva para a construção do delito como "ação antijurídica culpável", encontrável, com algumas variações estilísticas, nas obras de Francesco Carrara, Karl Binding, Franz von Liszt, dentre outros. Apenas a categoria da tipicidade, introduzida por Ernst von Beling, estaria ausente, naturalmente, daquela definição, ante a incompatibilidade com o facto de que o *Common Law* comportava descrições conceituais do delito produzidas pela atividade e criatividade jurisdicional, ao lado da determinação do marco e do conteúdo do tipo penal (estatuto) antepostos pelo legislador[7].

En resumidas cuentas, por intermédio do método da comparação – legislativa, doutrinária e jurisprudencial – entre os sistemas jurídicos anglo-americano e europeu continental, proponho-me, neste privilegiado espaço científico, a questionar algumas "certezas" do direito penal. Dentre elas, a de que o ordenamento jurídico brasileiro seria respeitoso com o princípio da culpabilidade e, por conseguinte, com a responsabilidade penal subjetiva, aversa, pois, às formas de responsabilidade penal objetiva ou de *strict liability*; talvez isso nem sempre ocorra.

Prima facie, o escopo deste artigo é amplo, mas não ilimitado. Portanto, do começo ao fim, o trabalho percorre o seguinte caminho. Primeiramente, apresento a definição do instituto da *strict liability*, de acordo com a doutrina tanto britânica como norte-americana. Em seguida, as principais classificações sobre a *strict*, a *absolute* e a *vicarious liability*, consoante captado nas fontes pesquisadas. A etapa subsequente realiza uma breve incursão histórica – necessariamente *breve* por se tratar de um texto científico de poucas páginas. Algumas linhas mais à frente, discorro

[7] Ángel Torío, "Antinormatividad y tipicidad. Perspectiva británica y continental europea", in *Estudios Penales en Homenaje a Enrique Gimbernat*, Tomo II, Carlos García Valdés *et al.* (coord.), Madrid, Edisofer, 2008, pp. 1677 e segs. Sobre a "legislatividade" compartida entre os poderes legislativo e judiciário (e também o executivo), *vide* Luis E. Chiesa, "Direito Penal Comparado", *cit.*, pp. 15-17.

sobre os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis à subsistência, nos dias atuais, dos *strict liability crimes*. O item 7 analisa a categoria francesa das *infractions matérielles*, tendo em conta guardar relação de proximidade para com a responsabilidade objetiva anglo-saxã. Chegando à parte derradeira, me debruço sobre hipóteses existentes no direito penal brasileiro que – conforme acima aventado – importariam, seja no aspecto formal, seja no aspecto material, em soluções equivalentes àquelas propostas pela teoria da *strict liability*.

Antes de iniciar esta jornada, vale registrar que a *strict liability* pode ser literalmente traduzida como sendo responsabilidade estrita ou responsabilidade material, muito embora parte da doutrina prefira o vocábulo *responsabilidade objetiva*, para assim diferenciar – conforme lecionado por LORENA VARELA – das infrações que exigem a responsabilidade subjetiva. Para contornar a polêmica terminológica, procuro utilizar, como regra, a expressão original da língua inglesa[8].

2. Definindo a *strict liability*

Na doutrina norte-americana, LAURIE LEVENSON leciona que, embora a precisa noção de *strict liability crime* não seja clara, ela é entendida, em termos gerais, como sendo a responsabilização imposta independentemente do conhecimento ou intenção do criminoso, ou seja, é a punição sem o requisito da *mens rea*. Segundo a Autora, há quem a chame, igualmente, de *absolute liability* ou de *vicarious liability*, apesar de não serem expressões exatamente intercambiáveis. Enquanto *strict liability* e *absolute liability* podem ser, de facto, usadas indistintamente para descrever infrações nas quais não há falha mental, a *vicarious liability* se refere à doutrina da *respondeat superior*, por meio da qual o supervisor ou a corporação podem ser criminalmente responsabilizados sem que tenham tido intenção ou conhecimento do ato ilícito de outrem. De todo modo, LEVENSON informa que a doutrina da *strict liability* tradicionalmente rejeita até mesmo alegações de boa-fé, erro ou ignorância das circunstâncias fácticas. Reportando-se a uma máxima de Richard G. Singer, a Autora informa que a *strict liability* parte da premissa de que o acusado é considerado culpado, não importa quão cuidadoso ou moralmente inocente ele ou ela tenha sido[9].

---

[8] LORENA VARELA, "La strict liability como imputación penal de excepción", in *Revista Científica do CPJM*, vol. 03, n. 11, 2024, p. 3.

[9] LAURIE L. LEVENSON, "Good Faith Defenses: Reshaping Strict Liability Crimes", *cit.*, pp. 417-418.

A seu turno, KENNETH SIMONS leciona que a *strict criminal liability* é convencionalmente entendida como a responsabilidade penal que dispensa a verificação do estado mental do acusado. Segundo o Autor, as modernas codificações do *Common Law* preveem, em geral, os seguintes estados mentais, que integram o requisito da *mens rea*: (1) a intenção do agente de causar um resultado proibido; (2) o conhecimento de que tal resultado proibido irá ocorrer ou que, ao menos, o conhecimento de uma circunstância concomitante proibida irá ocorrer; (3) a imprudência do agente com relação a tal resultado ou circunstância concomitante proibida; ou (4) a negligência do agente com relação a tal resultado ou circunstância proibida. Em síntese, para SIMONS, a *strict liability* é, simplesmente, a responsabilidade penal de uma pessoa na ausência de intenção, conhecimento, imprudência ou negligência[10]. Na mesma direção, SANFORD KADISH *et al.* assinalam que, no sistema de justiça anglo-americano, encontram-se casos que podem ser definidos como *strict liability*, ou seja, situações nas quais a punição é imposta sem qualquer demonstração da culpabilidade, nem mesmo da negligência, com relação a um dos elementos do crime. Isto porque, apesar de os tribunais considerarem essencial para a punição a ocorrência de algum tipo de *mens rea*, existe uma forma mais extremada de responsabilidade penal, na qual o réu não sabia nem tinha qualquer razão para saber que algo em seu comportamento era ilegal ou sequer moralmente errado[11].

No lado britânico, ANDREW ASHWORTH e JEREMY HORDER esclarecem que não há uma clara convenção sobre quando a *criminal liability* deva ser considerada *strict*. De todo o modo, a expressão abrangeria as infrações pelas quais uma pessoa pode ser processada e condenada sem a necessidade de comprovar a intenção, o conhecimento, a imprudência ou a negligência. Alguns desses delitos preveem a responsabilidade sem culpabilidade, enquanto outros permitem que o réu se isente de pena mediante a prova da *due dilligence*, consistente nos esforços para evitar a comissão do delito. Contudo, há controvérsias sobre se, neste último caso, ainda estaríamos diante de um *strict liability crime*, muito embora a terminologia seja menos importante do que a constatação fáctica da existência da devida dili-

[10] KENNETH W. SIMONS, "When is Strict Liability just?", in *The Journal of Criminal Law & Criminology*, vol. 87, n. 04, 1997, pp. 1079-1080. O Autor registra que a categoria da *negligência* não é, em sentido estrito, um "estado mental". No entanto, a *strict liability* pressupõe a ausência de quaisquer estados mentais genuínos (e culpáveis), inclusive a negligência. (*ibidem*, p. 1080).

[11] SANFORD H. KADISH/STEPHEN J. SCHULHOFER/RACHEL E. BARKOW, *Criminal Law and its Processes. Cases and Materials*, 10th ed., New York, Wolters Kluwer, 2017, p. 303.

gência (ou algo similar) como válida para mitigar a objeção moral refratária à responsabilidade objetiva em termos gerais[12].

De forma aproximada, DAVID ORMEROD e KARL LAIRD lecionam que os crimes que não exigem *mens rea*, nem mesmo a negligência, com relação a um ou mais elementos do *actus reus*, são denominados de *strict liability*, ou, então, de *absolute prohibition*. Um exemplo seria o art. 58, 2, do *Medicines Act* de 1968, que proíbe a venda a varejo de medicamentos controlados, exceto mediante a apresentação de receita médica. No caso *Pharmaceutical Society of Great Britain v. Storkwain Ltd*, um farmacêutico vendeu um medicamento controlado para um comprador, considerando a apresentação de receita médica supostamente assinada pelo Dr. Irani. Ocorre que essa assinatura fora falsificada. Portanto, houve a transgressão daquela norma penal (visto que nenhum médico assinou a receita), muito embora não tenha havido comprovação de que o farmacêutico agiu de forma desonesta, imprudente mesmo negligente ao seguir o (falso) receituário, fornecendo o medicamento controlado ao comprador. Apesar da boa qualidade da falsificação, apta a enganar uma pessoa que não tenha sido negligente, a *House of Lords* considerou correta a condenação imposta ao farmacêutico pelo tribunal *a quo*. Segundo ORMEROD e LAIRD, este caso ilustra bem as dificuldades de se impor a *strict liability*, em particular em crimes de especial gravidade: aflora um verdadeiro sentimento de injustiça em se condenar alguém por uma conduta que, da sua parte, foi *faultless*[13].

Ainda neste tópico, JANET LOVELESS leciona que mais de metade das infrações previstas na legislação penal inglesa são de *strict* ou *no-fault liability*. Esses delitos estatutários resultaram da massiva expansão das regulações estatais nas atividades econômicas e de bem-estar público, a partir do início do século passado. Eles tratam de matérias como saúde pública, transporte público, condução de veículos, proteção do consumidor, direitos autorais, serviços financeiros, meio ambiente, segurança alimentar, além do comércio e indústria em geral. Apesar de essas infrações preverem a imposição de multa ou privação da liberdade, a Autora entende que, em geral, elas não trariam o estigma de uma condenação de natureza grave[14].

---

[12] JEREMY HORDER, *Asworth's Principles of Criminal Law*, 10th ed., Oxford, Oxford University Press, 2022, p. 199.

[13] DAVID ORMEROD/KARL LAIRD, *Smith, Hogan, and Ormerod's Criminal Law*, 5th ed., Oxford, Oxford University Press, 2018, p. 143.

[14] JANET LOVELESS, *Criminal Law. Text, Cases, and Materials*, 4th ed., Oxford, Oxford University Press, 2014, pp. 148-149. Sobre a controvérsia do efeito estigmatizador do *strict liability*, *vide*, adiante, o item 5, *in fine*.

Por fim, independentemente da definição que se adote, JESÚS BERNAL DEL CASTILLO assinala que em todos os ordenamentos jurídicos não falta, via de regra, a exigência de um elemento de reproche subjetivo (*blameworthiness*) dentro do conceito de crime, chame-se *mens rea*, elemento subjetivo do tipo ou culpabilidade. Isto porque o fundamento da culpa deitaria raízes no conceito antropológico do ser humano, patrimônio comum de toda a civilização ocidental, sendo certo que, se examinada a própria evolução do sistema penal anglo-americano, não seria difícil encontrar nele marcos teóricos similares ao sistema penal europeu continental, em particular no que diz respeito à função, natureza e fundamento do princípio da culpabilidade. Todavia, o Autor reconhece a existência da controvertida categoria da *strict liability*, da mesma forma que se reconhece, no Direito francês, a categoria das *infractions matérielles* – abaixo consideradas –, sendo ambas criticáveis por prescindir da *mens rea*, isto é, do dolo ou da culpa *stricto sensu*[15].

3. Classificações

Como antecipado, a doutrina aparta a *strict liability* da *absolute liability*. Na primeira, alguma possibilidade de defesa é admitida, em maior ou menor escala, ao passo que, na segunda, nenhuma defesa é admissível para quem tenha dado causa ao evento proibido. Neste sentido, JANET LOVELESS assinala que uma ofensa de *strict liability* é aquela que nenhuma culpa necessita ser provada para garantir a condenação, como, por exemplo, a mera condução de veículo em uma via pública sob o efeito de álcool ou drogas similares, que importa na punição, independentemente de o réu ter consciência ou não de estar embriagado. Entretanto, alguns crimes de *strict liability* admitem defesas, tais como ausência de negligência ou de erro jurídico-penal. Seria o caso, por exemplo, das relações sexuais consentidas com vítima entre 13 e 16 anos de idade, supondo o agente que ela era maior de

[15] JESÚS BERNAL DEL CASTILLO, *Derecho penal comparado. La definición del delito en los sistemas anglosajón y continental*, Barcelona, Atelier, 2011, pp. 91-99. Apesar das críticas, o Autor sustenta que restaria suficientemente claro que o princípio da culpabilidade fundamenta a imputação jurídico-penal em quaisquer sistemas jurídico-penais. No caso do Direito anglo-americano, ante a ausência de uma teoria sistemática das normas penais, deve-se envidar esforços para que as figuras de *strict liability* se apresentem como *marginais*, ou seja, como *infrações residuais ao sistema punitivo*, e que, de todo o modo, elas somente expressem a sua singularidade no âmbito processual, privilegiando-se, pois, o núcleo dogmático da capacidade de atuar conforme a norma, que nada mais seria do que o reconhecimento do elemento subjetivo (*mens rea*) para a responsabilidade penal do agente individual (*ibidem*, pp. 105-106) (grifou-se).

idade. Porém, se a vítima for menor de 13 anos, nenhuma defesa é admissível. Fala-se, neste último caso, de *absolute liability*[16].

De maneira similar, SANFORD KADISH *et al.*, reportando-se a um julgado da Suprema Corte do Canadá (*Regina v. City of Sault Ste. Marie*), concluem pelo reconhecimento de três categorias de infrações penais: (1) infrações em que há *mens rea*, consistindo em algum estado de espírito no réu, como intenção, conhecimento ou imprudência, que deve ser comprovado pela acusação; (2) infrações de *strict liability*, nas quais não há necessidade de a acusação comprovar a existência de *mens rea*, pois a prática do ato proibido importa na infração, permitindo, contudo, que o acusado possa se esquivar da responsabilidade penal demonstrando que tomou todo o cuidado razoável nas circunstâncias; e (3) infrações de *absolute liability*, onde não é possível ao acusado se eximir da sua responsabilização sob a alegação de que não agiu culpavelmente. Aduz-se, ainda, que apenas na primeira categoria se está diante de "crime" no sentido estrito da palavra; na segunda se está diante das infrações contra o bem-estar público; e na última categoria se está diante das infrações que o legislador deixou claro que a culpa do acusado se perfaz com a mera comprovação do ato proibido[17].

A seu turno, JESÚS BERNAL DEL CASTILLO sustenta que a *strict liability*, em sua gênese e significado, nem sempre importaria em menoscabo ao postulado da culpa jurídico-penal. Na verdade, ela seria o resultado da interação do princípio da culpabilidade com o princípio da defesa social, e isto não diferiria, em termos classificatórios, da categoria da negligência ou da responsabilidade pela falta de cuidado, cujo aspecto subjetivo igualmente não precisa ser demonstrado no caso concreto. Para o Autor, o problema maior estaria na citada *absolute liability*, pois ela se contentaria com a simples demonstração do ato voluntário (*actus reus*), o que equivaleria a dizer que o agente é condenado sem a possibilidade de se defender. Todavia, ressalta que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) considerou legítimo os crimes de *strict liability* do Direito inglês, pois eles trariam (unicamente) uma inversão do ônus da prova no processo penal, não colidindo, assim, com o direito à presunção de inocência, contemplado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem[18].

---

[16] JANET LOVELESS, *Criminal Law. Text, Cases, and Materials*, *cit.*, p. 149.

[17] SANFORD H. KADISH/STEPHEN J. SCHULHOFER/RACHEL E. BARKOW, *Criminal Law and its Processes. Cases and Materials*, *cit.*, p. 320.

[18] JESÚS BERNAL DEL CASTILLO, *Derecho penal comparado. La definición del delito en los sistemas anglosajón y continental*, *cit.*, pp. 101-103. A propósito, dispõe o art. 6.2 da *Convenção para a Proteção dos Direitos do*

Por sua vez, LORENA VARELA classifica a *strict liability* em duas modalidades: (1) a própria ou pura, e (2) a imprópria ou impura. Com relação à primeira, nenhum nível de *mens rea* é exigido para a configuração do delito, ao passo que a imprópria *strict liability* se caracteriza pela dispensa parcial do elemento subjetivo, que pode se dar na conduta, no resultado ou nas elementares típicas da infração penal. Sobre a *strict liability* propriamente considerada, a Autora alude às infrações contra o bem-estar público – cite-se, *v. g.*, a exposição à venda de mercadoria com o prazo de validade vencido. Sobre o segundo grupo (impura *strict liability*), VARELA alude ao homicídio preterintencional (*felony murder*), onde se exige o elemento subjetivo para as lesões corporais ou o roubo, respondendo pelo resultado a maior (morte) mesmo quando o agente não tenha representado ou previsto a sua possibilidade. Outro exemplo, mas envolvendo as elementares do tipo, seria a relação sexual com menores, visto que o agente responderia pela infração penal ainda que desconhecesse determinado patamar de idade para a vítima consentir com o ato libidinoso. Por fim, sobre a *strict liability* relativa à conduta, a Autora refere a condução de um automóvel excedente do limite de velocidade permitida, que dispensaria a comprovação da *mens rea* de estar dirigindo muito rápido para a punição do motorista[19].

Após também discorrer sobre a *strict* e a *absolute liability,* DOUGLAS HUSAK considera mais adequado classificar o instituto em sete grandes modalidades: (1) *Strict procedural liability*, na qual admite-se a condenação sem que a acusação tenha demonstrado, acima de qualquer suspeita, a culpa do acusado. Em tal vertente, admite-se "algum nível" de inversão do ônus da prova; (2) *Liability without mens rea* – a hipótese mais frequente –, na qual ocorre a responsabilidade penal mesmo na ausência do mais baixo patamar de *mens rea*, ou seja, da negligência. De se observar, porém, que se a *strict liability* é a responsabilidade sem *mens rea*, mas que *mens rea* essencialmente exclui a negligência, ergo negligência também seria uma forma de *strict liability* – como sustenta, inclusive, JEROME HALL*;* (3) *Liability without justifications*, na qual não se admite, em maior ou menor intensidade, que a defesa apresente

Homem e das Liberdades Fundamentais: "Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada." In *https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por* [acessado em maio de 2025].

[19] LORENA VARELA, "La strict liability como imputación penal de excepción", *cit.*, *passim.* No mesmo sentido: "Existe uma distinção adicional entre *strict liability* 'pura' e 'impura'. Na 'pura' *strict liability* não é exigida a culpabilidade em relação a nenhum dos elementos materiais do crime. Na 'impura' *strict liability* a culpabilidade é exigida em relação a pelo menos um elemento material, mas não em relação aos demais."(KENNETH W. SIMONS, "When is Strict Liability just?", *cit.*, p. 1081).

alguma causa de justificação, ainda que quisesse demonstrar que o réu não fez nada de antijurídico. Um exemplo seria o estado de necessidade que, no *Common Law*, não justificaria a morte dada a outrem, visto que um réu que, deliberadamente, tenha matado uma pessoa inocente para salvar a vida de muitas outras, o faz de forma injustificada. Outro exemplo seria o dos crimes sexuais, para os quais não se admite que o réu oponha qualquer causa de justificação; (4) *Liability without excuses,* que se trata de hipóteses nas quais a conduta praticada pelo réu é tida como total ou parcialmente inescusável, a depender de cada caso. O Autor cita, como exemplo, a coação moral que, no *Common Law*, não exprobaria homicídios. Portanto, o acusado que, de forma voluntária, mata outrem, ainda que sob coação moral, não se beneficia daquela exculpante. O mesmo vale para alegações de ignorância da lei, igualmente inexcusável; (5) *Vicarious liability* – já mencionada neste texto –, na qual a responsabilidade é imposta a uma pessoa que não cometeu a conduta (*actus reus*), como, *v. g.*, no caso do proprietário de uma taverna do Kansas, condenado pela venda de bebida alcóolica feita pelo seu empregado para um menor, quando ele se encontrava dormindo na Califórnia. No caso, o ato do empregado foi considerado como sendo do empregador. Muito embora não haja clareza sobre quando a *vicarious liability* se torna *strict liability,* HUSAK afirma que deve ser levado em consideração o grau de controlo do superior sobre o comportamento do inferior, o que abriria a possibilidade de gradações: algumas pessoas possuem maior autoridade de supervisão para prevenir danos do que outras. Quanto menor esse vínculo de autoridade sobre o inferior, a punição do superior evidenciará uma maior *strict liability*; (6) *Liability for nonvoluntary conduct*, na qual, apesar de parecer redundante – visto que *strict liability* dispensa a *mens rea*, e é a *mens rea* que governa a conduta (*actus reus*) –, o Direito anglo-americano considera que a imposição de responsabilidade penal a um réu que não cometeu nenhum ato voluntário é manifestamente injusta (casos de ausência de ação). Contudo, a responsabilidade penal não precisaria ser imposta *diretamente* no momento da conduta, mas indiretamente, em razão da voluntariedade em um momento anterior. O Autor cita, como exemplo, o caso *State v. Baker*, no qual este foi condenado por dirigir em excesso da velocidade permitida. Baker alegou e comprovou que o controlo de velocidade do seu carro havia travado na posição "ligado", não conseguindo desativá-lo através do botão "desligar". A conduta de velocidade excessiva não foi voluntária, mas a Corte considerou a voluntariedade no momento em que ele deu a "partida" no seu automóvel, sem antes ter consertado o defeito mecânico. Está-se, portanto, diante de outra moda-

lidade de *strict liability*. O Autor ilustra esta hipótese com o ficcional Dr. Jekyll que, ao ingerir determinada poção mágica, se transformava no homicida Sr. Hyde. Embora os crimes do Sr. Hyde fossem involuntários, pela sua condição "monstruosa", a conduta inicial do Dr. Jekyll era voluntária, o que fundamentaria a punição. Como se pode intuir, é aqui que a *strict liability* se entronca com a teoria da *actio libera in causa*, adiante referida; por fim, (7) a *liability for innocent activity,* envolvendo, em regra, os chamados "crimes de possessão", quando a responsabilidade penal se dá mesmo com comportamentos que não causam danos a direito alheio, tratando-se de punições em sede de atos preparatórios ou incoativos, como na condenação de alguém pela posse de apetrechos para arrombamentos ou pela posse de narcóticos que, na verdade, seriam exibidos em um programa educacional, destruídos ou entregues à polícia, sem a intenção de ofender a saúde pública (cf. *People v. Mijares*). Segundo HUSAK, alguns doutrinadores poderiam alegar a presença da *mens rea* consistente, *v. g.*, no conhecimento de portar narcóticos, o que o tornaria o réu culpado. Na verdade, tal seria uma "visão simplista", pois o facto de conhecer o conteúdo da posse não conduz à automática culpabilidade de alguém, que, como visto, poderia estar exercendo uma atividade inocente. Por conta disto, esta também é uma modalidade de *strict liability*[20].

Apesar de concordar, em linhas gerais, com a classificação proposta por HUSAK, KENNETH SIMONS considera as sete hipóteses excessivamente abrangentes, não as conectando com as perspectivas retributiva e preventiva do direito penal – abaixo apresentadas –, sendo que HUSAK tampouco distinguiria adequadamente os casos de *strict liability* na criminalização e na gradação da pena, visto que, nesta última, haveria algum nível de *mens rea* que justificaria a responsabilidade penal (atenuada). No entanto, SIMONS também ilustra a vertente da *liability for nonvoluntary act* com o caso *State v. Miller*, no qual o acusado acidentalmente derramou café quente nele mesmo enquanto dirigia o seu automóvel, fazendo com que seu pé direito pisasse fundo no acelerador, excedendo o limite de velocidade permitida no tráfego viário, sendo, assim, condenado pelo *strict liability crime of speeding*. Apesar de a Corte reconhecer que ele não fora "negligente" ao levar um copo de café quente para dentro do carro, não aceitou a tese defensiva de "ausência de voluntariedade" ao acelerar o veículo, punindo-o pela citada *strict liability*[21].

---

[20] DOUGLAS N. HUSAK, "Varieties of Stric Liability", *cit.*, pp. 199-223.

[21] KENNETH W. SIMONS, "When is Strict Liability just?", *cit.*, p. 1083 e pp. 1126-1127.

Como se pode verificar, plúrimas são as classificações e as exemplificações de *strict liability.* Algumas delas – adianta-se – encontráveis sem muita dificuldade no nosso direito penal, seja na caracterização de crimes, seja na gradação da pena. Considere, neste último caso, a hipótese na qual "A", "B" e "C" se associam estavelmente para praticar fraudes e falsificações de documentos. Em um determinado momento, no estúdio onde faziam as contrafações, os associados foram detidos pela polícia, constatando-se que "C" possuía uma revólver calibre .38 entre seus pertences de falsificação. Aparentemente, todos responderiam por associação criminosa (art. 288 do Código Penal brasileiro), com a incidência, na dosimetria da pena, da causa de aumento até a metade, do parágrafo único do art. 288, em razão da arma de fogo de "C", que foi apreendida pela polícia. Mas, se "A" e "B" alegassem o desconhecimento desse revólver de "C", será que os tribunais aceitariam essa tese defensiva, reduzindo-lhes a pena da associação armada?

4. Breve histórico da *strict liability*

Uma clara previsão histórica de *strict liability crime*, relacionada com a proteção do bem comum, era a venda de um cavalo a um *Scotchman*[22]. Não obstante, os doutrinadores concordam que o *leading case* dos tribunais ingleses envolveu o bem-estar público, qual seja, o *Regina v. Woodrow* (1846). Tratou-se de um réu condenado por expor a venda de tabaco adulterado em seu estabelecimento comercial, muito embora ele não soubesse que a mercadoria estava avariada. A Procuradoria enfatizou a ausência da elementar "conscientemente" ou qualquer expressão similar na definição do delito em questão, levando-se em consideração que o objetivo da lei era garantir a segurança do público consumidor. Na ocasião, a Corte considerou que o réu deveria responder pelo crime, mesmo sem o conhecimento da impureza da mercadoria. Como dito, este foi o precedente para a aplicação da *strict liability* em casos relacionados com a venda ou entrega ao consumo de alimentos impróprios, estabelecendo a responsabilidade do comerciante ainda que não tenha havido intenção, conhecimento ou negligência a respeito da transgressão, sendo, pois, irrelevante o seu estado mental, o que anulou (*overruled*) o caso *Rex v. Dixon* (1814), que exigia *mens rea* para a condenação[23].

---

[22] Jeremy Horder, *Asworth's Principles of Criminal Law*, *cit.*, p. 30.

[23] David Ormerod/Karl Laird, *Smith, Hogan, and Ormerod's Criminal Law*, *cit.*, pp. 144-145.

Sem embargo da relevância adquirida pela legislação (*statute*) desencadeada com a Revolução Industrial, facto é que a doutrina aponta as origens da *strict liability* na formação do *Common Law* na Idade Média[24]. Conforme lecionado por LORENA VARELA, nos primórdios, as tribos germânicas que conquistaram as ilhas britânicas possuíam regras básicas de atribuição de responsabilidade ao *doer* ("fazedor", "executor") do facto desvalioso, ainda quando não tivesse atuado de forma inadvertida ou por mero acidente. Segundo a Autora, o fundamento dessa responsabilização residia no entendimento de que a causação de um resultado negativo afetava a convivência pacífica da coletividade, fragilizando a coesão social, notadamente frente às sempre constantes ameaças externas. Assim, qualquer quebramento da paz social merecia um castigo automático e exemplar para, justamente, restabelecer a ordem afetada. Em paralelo, também vigorava a regra de o proprietário ser responsável pelos danos que suas coisas ou animais causassem a terceiros. VARELA informa que essas duas formas de responsabilidade tinham como supedâneo o sentimento de solidariedade social, através do qual cada membro da comunidade devia colaborar para a manutenção do bem-estar e da segurança do grupo, devendo responder pelos danos ocasionados, ainda que não intencionais ou decorrentes de fatores não-humanos derivados da sua esfera de poder[25].

De acordo, ainda, com VARELA, com a influência do direito canônico na antiga Albion ocorreu a limitação da responsabilidade objetiva, procedendo-se, na altura do século IX, à diferenciação entre o homicídio intencional e o homicídio involuntário, este tido como de menor gravidade. Posteriormente, no século XII, predominou a responsabilidade subjetiva, por intermédio do cânone *actus non facit reum nisi mens rea*, ou seja, não há ato culpável (*actus reus*) sem a mente culpável (*mens rea*). Ainda naquela época, deu-se impulso ao juízo por jurados como forma de proscrever o método cruel das ordálias, sendo que a instituição do júri no processo penal foi acompanhada da exigência da prova da culpabilidade do acusado, não bastando a relação objetiva com o dano causado. Segundo a Autora, por in-

[24] De maneira espirituosa, Graham Parker assinala que, para se estudar o surgimento da responsabilidade penal no Direito inglês, não é necessário embarcar em uma expedição arqueológica para rastrear o instinto agressivo e a violência incipiente do *Australopithecus Africanus*, podendo iniciar essa investigação em uma época em que o homem era um pouco mais civilizado do que isso. Em particular, deve-se partir do exame das instituições anglo-saxãs e anglo-normandas e seus antecedentes. (GRAHAM PARKER, "The Evolution of Criminal Responsibility", in *Alberta Law Review*, vol. 09, n. 01, 1971, p. 48).

[25] LORENA VARELA, "La strict liability como imputación penal de excepción", *cit.*, pp. 12-13.

termédio de diversas fontes, o Direito anglo-saxão racionalizou os fundamentos do direito penal, exigindo, como regra geral para atribuição de responsabilidade, a concorrência do elemento mental do delito, sendo certo que isso não significou uma "renúncia total" da *strict liability*, mas sim a sua "correção" e "realocação". Com efeito, diante do progresso científico e o desenvolvimento de teorias que procuram explicar logicamente o fenômeno do crime, chegou-se ao consenso de que, para responsabilizar um indivíduo, ele deve ter atuado de forma voluntária (*actus reus*), ficando a responsabilidade objetiva destinada aos casos de inexigência de *mens rea*, seja para todos os elementos materiais do delito ou para um deles[26].

Discorrendo, igualmente, sobre a evolução histórica da *strict liability*, JEROME HALL leciona que há tempos ela é objeto de consideração não somente entre os penalistas, como também entre os civilistas, muito embora a relação entre os dois campos normativos não tenha sido bem explorada pelos doutrinadores[27]. De todo o modo, é assente a noção de que a teoria da *strict liability* ganhou tração com o processo de industrialização, especialmente a mecanização derivada da Revolução Industrial. Dentre outras consequências relevantes, HALL informa que as bases ideológicas da responsabilidade objetiva se expandiram para o continente europeu, tendo encontrado nos criminólogos alemães e italianos os seus mais calorosos defensores. Unindo uma ênfase louvável nos factos a um dogma que restringia a ciência ao comportamento observável, os positivistas atacaram as cidadelas da volição e da responsabilidade fundada na culpa, bem como o seu corolário: a pena criminal. Em seus lugares ergueram-se o "determinismo", a enigmática "reação social" e o eufemístico "tratamento"[28].

Nessa esteira, filiando-se à *strict liability*, ENRICO FERRI defendeu que a teoria da punibilidade – ou, melhor dizendo, da defesa social contra o infrator – toma o ato material do homem delinquente como sendo indicativo da sua personalidade reativa ao meio social. Isto é, a "absurda" responsabilidade moral, que faz do

---

[26] *Ibidem*, pp. 14-15. Sobre o aparecimento e desenvolvimento da *mens rea* e da culpabilidade na linguagem judicial inglesa, *vide* ELIZABETH PAPP KAMALI, *Felony and the Guilty Mind in Medieval England*, Cambridge, Cambridge University Press, 2019, pp. 49 e segs.

[27] Por oportuno, GRAHAM PARKER observa que, por séculos, não havia uma clara diferenciação entre as responsabilidades civil e penal, tendo sido, pela primeira vez, encontrada a frase "*common law*' como parte da linguagem civilista e criminal, a partir da conquista normanda de 1066: "A lei agora é a lei da terra (*law of the land*), não mais a lei dos *Kentings* ou a lei dos *West Saxons*." ("The Evolution of Criminal Responsibility", *cit.*, p. 61).

[28] JEROME HALL, *General Principles of Criminal Law*, *cit.*, pp. 331-333.

crime a consequência imediata do *fiat* da vontade individual soberana e livre, devia ser derrogada pelo determinismo científico, edificando-se novas bases para a imputabilidade penal. Neste sentido, a responsabilidade social do indivíduo decorre do facto por ele cometido e independe das suas faculdades morais. Depende, tão-somente, da circunstância de se viver em sociedade – fora da sociedade não existe direito nem dever. Ainda segundo FERRI, todo o ato individual acarreta, por parte da sociedade, uma reação correspondente. Se esse ato do indivíduo interessa à ordem jurídica, esta reação toma forma de sanção e o autor material por ele responderá perante a sociedade, abstraída a "fantasiosa" falta moral. Observa-se, desta forma, que a responsabilidade teria somente uma vertente, qual seja, a da chamada responsabilidade social. Em suma, nas palavras de FERRI, "deve ser reservada para a legislação penal apenas a *responsabilidade puramente objetiva*"[29].

Segundo JEROME HALL, embora as ideias da *Scuola Positiva* fossem amplamente defendidas nos círculos acadêmicos internacionais, o seu efeito nas legislações penais internas foi notável apenas na expansão das infrações contra o bem-estar público. Isso porque as ideias tradicionais de moralidade e a firme associação entre punição e culpabilidade limitaram sensivelmente a sua influência na teorização das infrações mais graves (crimes). Por exemplo, no que tange ao núcleo do direito penal, HALL esclarece que parte da doutrina francesa rejeitou os aportes da corrente positivista, considerando-a "*une theorie aussi brutale*"[30]. Ressalvas à parte, parece in-

---

[29] ENRICO FERRI, *Sociología Criminal*, Tomo II, trad. Antonio Soto y Hernánde, Madrid, Centro Editorial de Góngora, 1907, pp. 96-101 (grifou-se) Discorrendo sobre a influência no Brasil do Anteprojeto de Código Penal relatado e apresentado por Eurico Ferri ao governo italiano (1921), aduz Raimundo Brito: "Os partidários da nova escola ofereciam as mais arrojadas conclusões, chegando às últimas consequências da doutrina, tornando-a possível de ser praticamente introduzida na legislação penal de qualquer país, mercê de uma laboriosa e perfeita sistematização jurídica. Ensinaram e exigiram a supressão da pena, mera retribuição punitiva, de proveito provadamente ineficiente, resquício de antigos sentimentos de vingança, inoperante coação psicológica. O aspecto moral da repressão por meio da pena é sotoposto ao aspecto prático de defesa, de prevenção social, sem consideração ao coeficiente individual de responsabilidade ou irresponsabilidade moral. (...) Como fundamento da responsabilidade, admitiu-se exclusivamente a responsabilidade social, com base na periculosidade manifestada pelo agente, estabelecendo no art. 18: 'Os autores e compartícipes de um crime são sempre legalmente responsáveis, salvo os casos de justificação do fato'. É, como se vê, a responsabilidade de todos, sem distinção, em face da lei, pelo fato de viverem em sociedade. No título referente às sanções, adotam-se, *pela primeira vez no mundo*, as medidas de segurança em substituição às penas, não fazendo distinção entre elas." (RAIMUNDO BRITO, *Direito Penal Fascista*, Rio de Janeiro, Bibliotheca Jurídica Brasileira, 1938, pp. 26-28) (grifos do original).

[30] JEROME HALL, *General Principles of Criminal Law*, *cit*., p. 333.

discutível que aquelas propostas influenciaram doutrinadores e reformadores na primeira metade do século XX, não somente em países europeus[31], como igualmente em países latino-americanos[32]. No caso do Brasil, o Anteprojeto italiano que se sucedeu àquele proposto por FERRI – e que redundou no Código Rocco de 1930 – teve grande relevância na elaboração do Código Penal de 1940, codificação ainda vigente no país, apesar das sucessíveis alterações gerais e pontuais[33].

Retornando à exposição de VARELA, o progresso socioeconômico fez com que surgissem novos fundamentos para justificar a responsabilidade objetiva em novos setores. Assim é que, com o uso massivo dos meios de transporte, produção e circulação de bens e serviços, alimentos e medicamentos industrializados, além de outras tecnologias e inventos, riscos ou danos efetivos se originaram para os membros da coletividade. Deste modo, novas regulações passaram a proteger uma série de interesses coletivos, dando azo aos já referidos delitos contra o bem-estar público, em especial em matéria de saúde pública, segurança e incolumidade pública. Mais adiante, com a superação das crises econômicas e dos conflitos armados do século XX, adentrou-se no século atual com uma original realidade, denominada de "globalização", que importou em uma série de inquietações que conduziram a reformas legislativas para fazer frente à criminalidade organizada, ao terrorismo, ao branqueamento de capitais, ao suborno transnacional de funcionários públicos, à poluição ambiental, à cibercriminalidade, à criminalidade das pessoas coletivas, e às ameaças do uso indiscriminado da inteligência artificial (IA). De acordo com a Au-

---

[31] Discorrendo sobre hipóteses de *strict liability* no direito penal espanhol: MIRENTXY CORCOY BIDASOLO, "Principio de culpabilidad ¿Responsabilidad objetiva en determinados delitos?", in *Estudios Político Criminales, Jurídicos Penales y Criminológicos*, *Libro homenaje al Profesor José Luis Díez Ripollés*, María Fátima Pérez Jiménez *et al.* (coord.), Valencia, Tirant lo Blanch, 2023, pp. 569 e segs.

[32] Sobre a categoria da *preterintención* na doutrina e na jurisprudência chilena: CLAUDIO QUINTANA ROMÁN/LUIS EMILIO ROJAS AGUIRRE, "Aproximación a la responsabilidad estricta en el derecho penal chileno", in *Un Derecho Penal Centrado en la Persona: Libro Homenaje al Profesor Luis Rodríguez Collao*, Tomo I, Guillermo Oliver Calderón *et al.* (org.), Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2023, p. 454.

[33] ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA/CARLOS EDUARDO A. JAPIASSÚ, *Direito Penal. Parte Geral*, 4.ª ed., São Paulo, Tirant lo Blanch, 2025, pp. 87-89. Cf. o item 11 da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940: "*Do crime.* Seguindo o exemplo do Código italiano, o projeto entendeu de formular, no art. 11, um dispositivo geral sobre a *imputação física* do crime. Apresenta-se, aqui, o problema da causalidade, em torno do qual se multiplicam as teorias. Ao invés de deixar o problema à elucubrações da doutrina, o projeto pronunciou-se *expressis verbis*, aceitando a advertência de Rocco, ao tempo da construção legislativa do atual Código italiano." (*apud* JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, *Códigos Penais do Brasil. Evolução Histórica*, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 410) (grifos do original).

tora, estes "problemas globais" reclamam cada vez mais por modelos de imputação mais flexíveis na generalidade dos países, convergindo para políticas criminais que, ainda que não consistam exatamente na *strict liability*, importem em soluções domésticas na direção da sua utilização para formas graves e transnacionais de infrações[34].

Em resumo, sob a perspectiva histórica, é de observar que, com o avanço das relações sociais, a teoria da *strict liability* foi se desenvolvendo e ampliando *urbi et orbi*, em particular em três grandes áreas: (1) *moral crimes* ou infrações contra a moralidade pública; (2) *felony-murders* ou infrações preterintencionais com resultado morte; e (3) *public welfare* ou *regulatory offenses*, vale dizer, infrações contra o bem-estar e a segurança da coletividade[35].

5. Argumentos a favor da *strict liability*

Como antecipado, a maioria da doutrina parece ser refratária à categoria da *strict liability*. Todavia, há importantes doutrinadores que a defendem sob diversos argumentos. Talvez o grande nome nessa direção seja o de Barbara Wootton, uma das mais proeminentes intelectuais do século XX, tendo sido a primeira mulher a integrar a *House of Lords*, onde os *Law Lords* – e, depois dela, *Law Ladies* – julgavam, em última instância, os processos da justiça britânica, antes da Reforma Constitucional de 2005, que transferiu esses poderes revisionais para a *Supreme Court of the United Kingdom*, que começou a funcionar em 2009.

Discorrendo sobre o papel da justiça criminal, a *Baroness* Wootton destaca que as antigas distinções entre *criminal* e *quase-criminal law*, impregnadas de considerações morais e religiosas relacionadas com a culpabilidade, não mais atenderiam às demandas sociais da atualidade. Nos dias de hoje – prossegue a Autora –, a maioria dos casos submetidos aos tribunais são de *strict liability*, condutas moralmente neutras, para as quais a prova da culpa não é necessária para a condenação. Ao

[34] Lorena Varela, "La strict liability como imputación penal de excepción", *cit.*, p. 15. A Autora exemplifica essa nova realidade com a recente *Economic Crime and Corporate Transparency Act*, do Reino Unido (2023), adotando a *strict liability* para (grandes) empresas que não acolherem medidas de prevenção da fraude corporativa. No mesmo sentido, a promulgação da *Bribery Act* (2010) e da *Criminal Finances Act* (2017), igualmente na Grã-Bretanha (*ibidem*).

[35] Mark Kelman, "Strict Liability: An Unorthodox View", in *Encyclopedia of Crime and Justice*, vol. 04, Sanford H. Kadisn (ed.), New York, Free Press, 1983, pp. 1512-1513. No mesmo sentido, Laurie L. Levenson, "Good Faith Defenses: Reshaping Strict Liability Crimes", *cit.*, p. 418.

invés do juízo moral do magistrado, deve-se atentar para os critérios objetivos estabelecidos pela lei, de sorte que dirigir um carro quando as suas faculdades mentais estão prejudicadas pelo álcool ou outras drogas é um crime de *strict liability*: se defender dizendo que você não tinha ideia de que a bebida o afetaria daquela forma ou tentar provar que você era um bebedor experiente e que aquele resultado era imprevisível, não é admissível, por mais que certos doutrinadores tentem "contrabandear" a *mens rea* de volta para essa modalidade de infração penal[36].

Nestes termos, considerando que a função primordial da justiça criminal seria a de prevenção de atos proibidos, haveria pouco espaço para se preocupar com os *strict liability crimes*. No entender de WOOTTON, se a lei estabelece que determinadas condutas não devem ser cometidas, é ilógico restringir essa proibição para as situações nas quais elas são cometidas por premeditada malícia, pois as suas consequências desvaliosas e as razões para proibi-la são as mesmas, sejam elas resultantes de uma conspiração maligna, de negligência ou de puro acidente. Uma pessoa está igualmente morta e seus parentes igualmente enlutados seja porque essa pessoa foi sinistramente esfaqueada ou atropelada por um motorista embriagado ou displicente. Por outro lado, não se quer minimizar a importância da *guilty mind* para a lei penal. Na verdade, a análise da *mens rea* está situada no lugar errado. Se é certo que a definição de algumas condutas criminais exige a intenção de praticá-las, é igualmente certo que a lei quer prevenir a ocorrência de outras igualmente danosas, sendo um absurdo fechar os olhos para as que ocorrem por descuido ou negligência. Segundo a Autora, o número de condenações por mortes em acidentes de trânsito supera exponencialmente o número de condenações por homicídios dolosos, sendo que naqueles não há necessidade de provar a *mens rea*, bastando a voluntariedade do ato. Os delitos de trânsito bem ilustram o facto de que, no mundo moderno, de uma forma ou de outra, muitos danos são causados por negligência ou por indiferença ao bem-estar ou à segurança de terceiros, muito mais do que por deliberada maldade. Estas novas complexidades não foram antevistas pelas antigas teorias de onde veio a *mens rea*. Cuida-se de um capítulo que não foi imaginado na longa e acidentada história do conceito de culpa jurídico-penal. Houve um tempo em que objetos inanimados – a pedra que caiu sobre você, a árvore que atraiu o raio que o matou – eram considerados "cul-

[36] BARBARA WOOTTON, *Crime and the Criminal Law: Reflections of a Magistrate and Social Scientist*, 2nd ed., London, Steven & Sons, 1981, pp. 38 e segs.

pados" pelos desastres dos quais foram instrumentos, tendo sido um avanço a capacidade de culpabilizar um comportamento humano. Contudo, talvez seja o momento de o conceito de culpa ser inserido em um conceito maior de responsabilidade. Em síntese, WOOTTON não quer advogar que todos os crimes passem a ser de *strict liability*, mas pondera que a existência desta categoria não é o "pesadelo" que muitos estimam. Ao contrário, trata-se de uma medida sensata e necessária às exigências do mundo moderno. Sobretudo – para a Autora –, a suposta rejeição à *strict liability* desaparece quando se reconhece que a finalidade primordial da justiça criminal é de natureza preventiva[37].

Por sua vez, para ARTHUR GOODHART, existem certos crimes que causam graves consequências para o interesse público, mas que são difíceis de provar no processo penal. Desta maneira, se há uma antiga máxima dizendo que "é melhor que dez culpados escapem do que um inocente seja condenado", facto é que, sob certas circunstâncias, os danos que os dez culpados, que foram absolvidos, poderiam causar – seja repetindo seus próprios feitos ou encorajando outros a fazê-lo, demostrando como é fácil evitar uma condenação – excedem em muito qualquer "transtorno" que um inocente possa sofrer com a condenação. Portanto, sob a perspectiva político-criminal, a indagação correta seria: é melhor que dez jovens sejam tentados a se tornarem viciados em drogas do que um inocente seja condenado por posse de drogas não autorizadas?[38]

Para além do argumento utilitarista, MARK KELMAN assinala que a questão a ser ponderada é, fundamentalmente, de natureza temporal. Se, no momento da conduta, o agente se mostra insciente com relação ao dano que ocasiona, facto é que, se dermos alguns passos atrás, podemos perceber que ele o teria evitado,

---

[37] *Ibidem*, pp. 47-51. Em outro estudo, a Autora pontua não compreender o "horror" evocado por parte da doutrina a respeito da sua proposição no sentido de a *mens rea* não ser um elemento necessário do delito. Segundo ela, em casos de *strict liability*, os tribunais podem e, de facto, levam em consideração as circunstâncias em que a lei penal foi violada, incluindo o que pode ser apreendido sobre as intenções do infrator, mas isto nunca será suscetível de precisa mensuração objetiva. A verdade é que muitos incidentes trágicos ocorrem devido ao comportamento descuidado ou imperito de alguém, ou, alternativamente, como consequência inesperada e indesejada do que pode ter sido pretendido como uma ação inteiramente inocente. É com isso que a justiça criminal necessita se ocupar (BARBARA WOOTTON, *Crime and Penal Policy. Reflections on Fifty Years' Experience*, London, George Allen & Unwin, 1978, pp. 223-225).

[38] ARTHUR L. GOODHART, "Possession of drugs and absolute liability", in *Law Quarterly Review*, vol. 84, 1968, pp. 385-386.

adotando "medidas mais cautelosas". Se assim for, consoante as circunstâncias fácticas, pode-se observar uma fronteira muito tênue entre a *strict liability* e a *negligence*. Segundo o Autor, no conhecido exemplo do erro "razoável" (não negligente) quanto à idade da vítima, no contexto do estupro de vulnerável, a noção de razoabilidade deve ser determinada apenas por referência às percepções disponíveis pelo acusado no momento da sedução supostamente ilegal. Ela parecia ter dezesseis anos? Ela me disse que tinha dezesseis anos? Eu verifiquei, antes da sedução, o documento de identidade dela? Eu perguntei aos pais qual era a idade dela? Naturalmente, se o réu tivesse adotado certos cuidados, ao invés de avaliar negligentemente a idade da jovem, poderia ter evitado a conduta no momento anterior ao início do suposto incidente. Para KELMAN, é difícil conceber que um réu deva atrair "séria simpatia" como alguém incapaz de evitar o crime, quando certamente ele teve a oportunidade de verificar a "adequação legal" da sua companheira como objeto de sexo[39].

No âmbito das infrações contra o bem-estar público, PHILIP JOHNSON sustenta que a objeção à *strict liability* não é que ela puna pessoas que são literalmente incapazes de se abster de cometer o ato, porque é óbvio que elas poderiam ter evitado qualquer possibilidade de responsabilidade se não tivessem iniciado uma atividade negocial. A questão é que vender alimentos ou administrar uma fábrica é uma atividade produtiva que a lei pretende encorajar, não *desencorajar*, e não devemos punir pessoas que tomam todas as medidas razoáveis para cumprir a lei. Onde a *strict liability* está legitimamente presente – como na doutrina do *felony-murder* ou na regra de que o erro de idade não é defensável para o crime sexual –, a conduta subjacente do réu (roubo ou fornicação) é considerada ilícita ou socialmente indesejada em si mesma (*mala in se*). Portanto, para JOHNSON, a menos que consideremos a atividade empresarial inerentemente ilícita, ao invés de *mala prohibita*, responsabilizar gerentes de companhias é injustificável, mesmo que eles tenham assumido voluntariamente os seus postos de trabalho[40].

Na esfera jurisprudencial, o caso *Morissette v. United States* provavelmente foi o mais relevante para o *leitmotiv* do argumento favorável. Na ocasião (1952), a Suprema Corte dos EUA confirmou a condenação do acusado que se apropriara,

---

[39] MARK KELMAN, "Strict Liability: An Unorthodox View", *cit.*, pp. 1516-1517.

[40] PHILLIP JOHNSON, "Strict Liability: The Prevalent View", in *Encyclopedia of Crime and Justice*, vol. 04, Sanford H. Kadisn (ed.), New York, Free Press, 1983, pp. 1520-1521.

vendendo como sucata, dos restos enferrujados de material militar, abandonados havia anos em um campo de treinamento da *Air Force* – mesmo tendo ele acreditado, honestamente, que tal conduta não violava o direito de ninguém, quando, na verdade, isso estava previsto como crime federal. De acordo com o *Justice* Robert Jackson, a Revolução Industrial multiplicou o número de trabalhadores expostos a acidentes de trabalho por mecanismos cada vez mais poderosos e complexos, acionados por fontes de energia recém-descobertas, exigindo maiores precauções por parte dos empregadores. Ademais, o tráfego de pessoas, cada vez mais veloz, volumoso e feito por diversos meios de transporte, aumentou sensivelmente os viajantes aos riscos de acidentes intoleráveis, caso proprietários ou condutores dos veículos não passassem a observar novos cuidados padronizados de condutas no meio circulantes. O congestionamento das cidades e a superlotação dos bairros exigiram regulações de saúde e bem-estar jamais sonhadas em tempos pretéritos. A produção e distribuição de medicamentos, alimentos, bebidas e até mesmo de valores mobiliários ampliaram os riscos para a sociedade, exigindo-se padrões razoáveis de transparência e cuidado. Todos esses perigos geraram regulações cada vez mais numerosas e detalhadas, que aumentaram os deveres daqueles que controlam determinadas indústrias, negócios, propriedades ou atividades perigosas que afetem a saúde, a segurança ou o bem-estar da coletividade[41].

Consoante o caso *Morissette*, embora muitos daqueles deveres estejam previstos e sancionados nas instâncias civil e regulatória, os legisladores – sensatamente ou não – têm buscado tornar tais prescrições mais assertivas, invocando sanções penais a serem cominadas e aplicadas através dos processos penais e das condenações criminais. Isto acarretou a transferência para a instância penal de uma infinidade de casos, baseados em leis (*statutes*) que têm sido denominadas de infrações contra o bem-estar público. Na verdade, muitas dessas infrações teriam a natureza de *negligência*, quando a lei exige cuidado, ou de *omissões*, quando impõe um dever de agir. De todo o modo, o objetivo maior é minimizar o perigo ou a probabilidade do dano, pois a sua ocorrência prejudica a eficiência dos controlos considerados essenciais à ordem social. Neste sentido, qualquer que tenha sido a intenção do infrator, as consequências danosas para a coletividade são as mesmas. Desta maneira, por razões preventivo-gerais, a legislação aplicável a tais

[41] U. S. Supreme Court, *Morissette v. United States*, 342 U.S., 1952, *in* Library of Congress: *https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep342/usrep342246/usrep342246.pdf*, pp. 253-255 [acessado em maio de 2025].

crimes não especifica a intenção como um elemento necessário. O acusado, se não desejar incorrer na infração penal, geralmente estará em condições de impedi-la sem maiores dificuldades do que aquela que a sociedade poderia razoavelmente esperar, e sem maiores esforços do que ela poderia razoavelmente exigir de alguém que assumiu os seus deveres. Além disso, as penas impostas aos *strict liability crimes* são relativamente pequenas e a condenação não causaria prejuízos à reputação do infrator (efeito não-estigmatizador). Em resumo, diante desta cornucópia de considerações, a Suprema Corte dos EUA corroborou o entendimento dos tribunais inferiores no sentido de interpretar como *strict liability* os estatutos e regulações que não mencionem expressamente a *mens rea*, bastando, para a punição, a comprovação da perpetração de um ato voluntário (*actus reus*)[42].

Como bem sintetizado por LAURIE LEVENSON, os defensores da *strict liability* sustentam que ela operaria com uma "irrefutável" presunção: uma vez que o indivíduo é visto cometendo um ato inadmissível, a lei presume nele existir algum grau de intenção culpável, o que justificaria o seu sancionamento. Ademais, por intermédio de uma ideia igualmente difundida, a culpabilidade não seria relevante porque, na maioria dos casos, não haveria uma "severa" punição, na linha do decidido no caso *Morissette,* tomando os *strict liability crimes* como infrações triviais, nas quais as penalidades geralmente seriam baixas e as condenações não causariam danos graves à reputação dos infratores. Entretanto, LEVENSON alerta que isso nem sempre é válido, pois pode ocorrer de um acusado enfrentar, não poucos, mas vários anos de prisão, por conta de uma infração de *strict liability*, apesar de ter feito um esforço extraordinário em cumprir a lei. Em tais situações, aquela presunção pode condenar injustamente uma pessoa que é inocente, além de implicar no efeito estigmatizador da pena criminal. A Autora arrola diversas condenações, impondo, *v. g*., penas de prisão de cinco anos (*strict liability narcotics charge, strict liability securities fraud charge, strict liability bribery charge*, etc.) e de dez anos (*strict liability pornography charge, strict liability bank loan charge*, etc.)[43]. Por esta razão, JEROME HALL conclui que o argumento da leveza da punição é "patentemente apologético"[44].

---

[42] *Ibidem*, pp. 255-256.

[43] LAURIE L. LEVENSON, "Good Faith Defenses: Reshaping Strict Liability Crimes", *cit*., p. 404. Sobre os efeitos estigmatizantes decorrentes da condenação por *strict liability*, em particular os estigmas psicológicos e normativos, *vide* JOHN STANTON-IFE, "Strict Liability: Stigma and Regret", in *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 27, n. 01, 2007, pp. 151 e segs.

[44] JEROME HALL, *General Principles of Criminal Law*, *cit*., p. 342.

6. Argumentos contrários à *strict liability*

Da leitura de obras, dentre outros, de JEROME HALL, SANFORD KADISH *et al.*, DAVID ORMEROD e KARL LAIRD, ANDREW ASHWORTH e JEREMY HORDER extrai-se, como principal objeção à *strict liability*, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual o próprio princípio da culpabilidade derivaria. Conforme exposto pelos doutrinadores por último mencionados, a *strict liability* – ou *regulatory offence* – é uma clara manifestação do princípio autoritário, que faz com que cidadãos sejam condenados por crimes sem qualquer culpa, não raro diante da razoável ignorância acerca da violação da lei. Sendo assim, respeitar a dignidade humana implicaria em tratar o indivíduo como capaz de pensar e de planejar seu futuro, respeitando a sua autonomia. E isto não ocorreria com as infrações de responsabilidade objetiva, pois, por mais correta que venha a ser a conduta da pessoa, não há garantias de que não vá ser penalizada. Segundo HORDER – que prosseguiu atualizando as subsequentes edições da *capolavoro* de ASHWORTH –, isso é especialmente problemático em casos em que a própria natureza da atividade – *v. g.*, dirigir automóveis ou administrar uma fábrica de alimentos – envolva a exposição mais ou menos constante aos riscos de tal responsabilização. Quanto maior a pena por cometer um crime de *strict liability*, maior será a sensação da desproporcionalidade dessa punição, mormente quando se está diante de um acusado que não teve falta ou que não teve a oportunidade de apresentar uma defesa suficientemente idônea, como a demonstração da já mencionada *due dilligence* – e isso atentaria contra o postulado da dignidade do ser humano. O Autor pontua, ainda, a existência de uma certa "predileção" na *Crown Court*, pouco conhecida, de se aplicar uma sentença-padrão de até dois anos de prisão para a generalidade das *offenses of strict liability*[45].

Neste mesmo sentido, ANDREW ASHWORTH é considerado como o mais proeminente opositor da *strict liability* no Direito inglês. De acordo com DAVID ORMEROD e KARL LAIRD, em sua análise sobre a matéria, ASHWORTH apresenta dois argumentos que explicariam a relevância do princípio da *mens rea* no mundo do *Common Law*. O primeiro deles é o *rule of law*, do qual emana a proposição de que é errado condenar e punir alguém que não tenha tido a oportunidade de exercer a capacidade de fazer o que a lei exige ou de se abster de fazer o que a lei proíbe.

[45] JEREMY HORDER, *Asworth's Principles of Criminal Law*, *cit.*, pp. 99-101.

Nesta quadra, ASHWORTH identifica o postulado da *mens rea* como central para o direito penal, sendo a *strict liability* questionável porque conduz a imposição de pena contra pessoas que não foram categoricamente culpadas do cometimento de um crime. O segundo argumento por ele apresentado é o da censura pública, corolário da seriedade de uma condenação criminal. Ou seja, deixar de exigir a culpabilidade acarretaria a reprovabilidade pública sem conteúdo; vazia de significado. Desta forma, separadamente ou em conjunto, estes dois argumentos forneceriam razões convincentes para considerar a *strict liability* como um equívoco político-criminal[46].

Como argumento adicional, pode-se indicar a inconstitucionalidade da *strict liability*[47]. Sob esta vertente, conforme lecionado por HERBERT WECHSLER, no estágio atual do desenvolvimento da ciência penal entende-se que a responsabilidade sem levar em consideração a culpabilidade traria sérios problemas constitucionais, pelo menos quando sanções significativas estiverem envolvidas. Na verdade, o direito penal não pode escapar à tarefa fundamental de reconhecer e definir os elementos mentais essenciais da culpabilidade, incluindo as defesas que os negam. Para a conduta humana ser considerada culpada – por ser criminosa em sua natureza – é essencial que o autor soubesse ou devesse saber dos factos que lhe conferem o carácter criminoso. Ao revés, como se pode julgar que ele não deveria ter agido como agiu? Segundo WECHSLER, a história mostra pouca tolerância a julgamentos razoáveis que se revelaram errados, mas aqueles a quem a justiça condenou já faleceram. Contudo,

---

[46] DAVID ORMEROD/KARL LAIRD, *Smith, Hogan, and Ormerod's Criminal Law*, *cit.*, p. 168. Segundo as palavras do próprio Andrew Ashworth: "A lógica do *rule-of-law* se vincula à finalidade do direito penal de orientar o comportamento humano, e a lógica da *censure-based* se vincula à finalidade da condenação criminal de expressar a reprovabilidade pública. Sendo assim, ambas as lógicas conectam o Direito Penal à obrigações mais amplas de natureza política, no sentido de reforçar a importância do respeito do ser humano como pessoa racional e autônoma." (ANDREW ASHWORTH, "Should Strict Liability be Removed from All Imprisonable Offense?", in *A Ashworth Positive Obligations in Criminal Law*, Oxford, Hart Publishing, 2013, p. 115).

[47] Cf. "Em decisão da Suprema Corte do Canadá, considerou-se que a *absolute liability* é inconstitucional, entendendo-se que a prisão por um crime dessa natureza é uma privação da liberdade que não está 'em conformidade com os preceitos fundamentais' garantidos pelo § 7 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades. (...) O Tribunal reafirmou seu entendimento de que crimes que envolvam prisão exigem que a acusação prove a *mens rea*, e que infrações de bem-estar público que não envolvam prisão presumivelmente se enquadram na categoria intermediária [*strict liability*], onde o acusado tem o direito de invocar o devido cuidado como defesa válida, a menos que haja previsão legislativa expressa de impedir claramente tal defesa [*absolute liability*]." (SANFORD H. KADISH/STEPHEN J. SCHULHOFER/RACHEL E. BARKOW, *Criminal Law and its Processes. Cases and Materials*, *cit.*, p. 321).

o direito penal lida com os vivos e deve exercer maior circunspecção, na medida em que o que está em causa é um enorme valor em uma *free society*. Estando abaixo da Constituição, a lei deve promover a segurança geral, construindo a confiança de que aquele cuja conduta não justifica condenação não será por ela condenado a título de crime. Do contrário, se estaria negando toda força moral do direito penal, além de gerar nos cidadãos um grave sentimento de injustiça[48].

WECHSLER fala com sua autoridade de redator-chefe do *Model Penal Code* ou MPC – seguramente o mais influente documento do direito penal norte-americano, fruto do esforço ingente do *American Law Institute* que, após décadas de discussão, teve a sua primeira versão publicada em 1962[49]. O escopo central do MPC foi a unificação da ciência penal substantiva estadunidense – dispersa em estatutos de 50 Estados da Federação, mais o Distrito de Columbia e a legislação penal federal, além de eventuais referências aos precedentes herdados da Inglaterra[50]. Apesar de nunca ter se convertido em lei, o vanguardista MPC inspirou e condicionou subsequentes reformas legislativas nos diversos Estados e nas leis federais norte-americanas, por intermédio da metodologia conhecida como *soft law* – ou da *noblesse oblige* –, além de servir de fonte obrigatória de consulta, discussão e leitura para acadêmicos e práticos do direito penal[51].

---

[48] HERBERT WECHSLER, "Codification of Criminal Law in the United States: The Model Penal Code", in *Columbia Law Review*, vol. 68, n. 08, 1968, pp. 1435-1436.

[49] American Law Institute, *Model Penal and Correctional Code*. Disponível em *https://www.ali.org/publications/model-penal-code* [acessado em maio de 2025].

[50] Embora possa ser considerada a mais importante, o MPC não foi a primeira tentativa de unificação do direito penal dos EUA, podendo-se mencionar, dentre outras, a iniciativa de EDWARD M. LIVINGSTON, no século XIX: o *Código Penal para o Estado da Louisiana*. Segundo Jaime Granados Peña, o *Code of Crimes and Punishments* de 1826, elaborado por Livingston a partir de contactos epistolares com Jeremy Bentham, teria lançado as bases para o desenvolvimento coeso da ciência penal estadunidense. Dentre outros *insights*, podem ser destacados do *Código Livingston*: (1) a sistematização dos problemas da classificação dos delitos; (2) a eliminação dos delitos de origem teocrática, como o suicídio e a sodomia; (3) a vanguardista postura sobre o papel preventivo das penas, na esteira do pensamento de Bentham; (4) a discriminação específica das circunstâncias agravantes e atenuantes, que teria inspirado, inclusive, as reformas penais de vários países europeus e latino-americanos, chegando até mesmo a influenciar a reforma da Parte Geral do Código Penal brasileiro de 1984 (JAIME E. GRANADOS PEÑA, "La influencia del Código Penal Modelo en la reforma del Derecho Penal de los EEUU", in *Anuario del Derecho Penal y Ciencias Penales*, 1992, pp. 1023 e segs.).

[51] MARKUS D. DUBBER, *An Introduction to the Model Penal Code*, 2nd ed., New York, Oxford University Press, 2015, pp. 2-10.

Especificamente, o MPC colocou a culpabilidade no epicentro do sistema de justiça criminal, declarando que uma pessoa não será condenada por uma ofensa ou crime a não ser que a sua responsabilidade esteja baseada em uma conduta (*actus reus*) que inclua a voluntariedade da ação ou omissão (seção 2.01). Ademais, a ofensa ou crime exige o elemento subjetivo, sendo que, neste particular, WECHSLER reconheceu que se tratava do problema mais difícil na elaboração do MPC, pois até então o Direito anglo-americano empregava uma abundância de termos de *mens rea*, tais como intenção geral, intenção especial, malícia, maldade, obstinação, libertinagem, *scienter*, etc. Segundo o Autor, enfrentou-se a variedade, disparidade e confusão de definições de elementos subjetivos através de uma ousada simplificação: para fins de responsabilidade penal apenas quatro conceitos são necessários para preencher o requisito da culpabilidade: propósito, conhecimento, imprudência e negligência (seção 2.02)[52]/[53].

Com relação à *strict* ou *absolute liability*, o MPC desferiu – nas palavras de WHECHSLER – um "ataque frontal" no sentido da sua rejeição como um dos requisitos de culpabilidade para a condenação a título de crime, relegando-a ao status de *violation* ou contravenção. De facto, o Código declara que a contravenção não constitui crime, e que a sua eventual condenação só poderá importar em multa (isolada ou junto com confisco) ou em outra penalidade civil. Prisão ou outra sanção grave – cumpre recordar que a pena de morte ainda existe em certas legislações norte-americanas – só para crimes, através dos pressupostos da culpabilidade. De todo o modo, procurou-se transigir com o argumento de a *strict liability* ser necessária em determinadas áreas regulatórias, por razões de celeridade ou falta de pessoal disponível para comprovar sequer a negligência (patamar mínimo de culpabilidade),

---

[52] HERBERT WECHSLER, "Codification of Criminal Law in the United States: The Model Penal Code", *cit.*, pp. 1435-1436.

[53] Vale registrar que essa conceituação vigora, em parte, no Brasil, por intermédio do *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (Decreto n.º 4.388/2002). Ao tratar dos *elementos psicológicos*, dispõe o art. 30 do *Estatuto*: «1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. 2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem: *(a)* relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la; *(b)* relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. 3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.».

não a extirpando por completo, conforme o disposto na seção 2.05 do MPC[54]. Na opinião de MICHAEL SEROTA, WECHSLER e os reformadores progressistas tiveram uma "ideia inovadora", qual seja, exigir que a acusação provasse que uma pessoa acusada de um crime agiu com um estado mental culpável em relação a todos os elementos materiais da infração penal: propósito, conhecimento, imprudência ou negligência. Para o Autor, essa ideia, embora simples, era conceitualmente revolucionária, dentre outras razões, porque quis erradicar a *strict liability* do direito penal. Segundo SEROTA, essa agenda "abolicionista" foi uma resposta direta ao uso abusivo dos *strict liability crimes* entre o final do século XIX e início do século XX[55].

Como argumento final, a doutrina se reporta às finalidades retributivas do direito penal. Se, de facto, a função preventiva da pena orientaria os argumentos favoráveis à *strict liability* – como exposto por BARBARA WOOTTON –, os seus opositores contra-argumentam no sentido de que o justo merecimento da punição pressupõe a culpa do acusado. Como abordado por KENNETH SIMONS, a mais vigorosa crítica à *strict liability* provém dos retributivistas – não dos utilitaristas –, pois ela representaria a condenação de uma pessoa que agiu sem culpabilidade e, para eles, isso seria injusto em todos os sentidos[56]. Na mesma direção, LAURIE LEVENSON leciona

---

[54] HERBERT WECHSLER, "Codification of Criminal Law in the United States: The Model Penal Code", *cit.*, pp. 1439-1440.

[55] MICHAEL SEROTA, "Strict Liability Abolition", in *New York Law Review*, vol. 98, n. 01, 2023, pp. 121--122. Segundo o Autor, depois da publicação do MPC e seus Comentários, em 1962, a comunidade jurídica o celebrou como um "tremendo avanço", em grande parte devido às definições gerais de *mens rea*, pois o MPC fez "o que nenhum sistema jurídico jamais havia expressamente tentado fazer: orquestrar os ruídos da culpabilidade em um modelo razoavelmente uniforme e funcional". Neste sentido, a grande maioria dos 35 Estados que modernizaram os seus sistemas penais adotaram a hierarquia de estados mentais, regras de interpretação e princípios gerais de culpabilidade do MPC, e mesmo a jurisprudência dos tribunais frequentemente se baseia na compreensão do MPC sobre *mens rea*. Em síntese, com essa ampla influência, a abordagem do MPC sobre *mens rea* se tornou "representativa do moderno esquema norte-americano de culpabilidade" (*ibidem,* pp. 129-130). No mesmo sentido: "A definição do Código sobre cada espécie de culpabilidade para cada etapa de elemento objetivo do crime reflete um princípio fundamental e crítico do esquema de culpabilidade: diferentes graus de culpabilidade podem ser exigidos com relação a diferentes elementos do mesmo crime. (…) Assim, o conhecimento pode ser requerido em alguns elementos, ao passo que o propósito pode ser requerido em outros. (…) Os Códigos modernos permitem a *strict liability* em casos muito limitados, em geral apenas para infrações menos graves, como as infrações de trânsito. As secções 2.02(1) e 2.05 do *Model Penal Code*, e disposições semelhantes em Códigos estaduais, exigem culpabilidade para todos os elementos de todas as infrações penais, exceto aquelas classificadas como 'contravenções'." (PAUL H. ROBINSON/JANE A. GRALL, "Element Analysis in Defining Criminal Liability: The Model Penal Code and Beyond", in *Stanford Law Review*, vol. 35, 1983, pp. 699-702).

[56] KENNETH W. SIMONS, "When is Strict Liability just?", *cit.*, pp. 1075-1076.

que, sob a perspectiva retributiva, um indivíduo somente deve ser punido quando tenha optado por violar a lei, visto que a punição pressupõe o respeito à autonomia individual em escolher entre o certo e o errado. Somente quando uma pessoa decidir transgredir os limites estabelecidos para proteger a sociedade, ela será merecedora da punição. Nestes termos, a doutrina da *strict liability* não se sustenta à luz do princípio retributivo, pois não se pode admitir a condenação de uma pessoa por uma conduta acidental, mas apenas pela violação consciente da lei. No mínimo, que ela tivesse agido abaixo do padrão de cuidado que uma pessoa razoável teria adotado nas mesmas circunstâncias, e nem isso ocorre na punição por *strict liability*[57].

7. Um instituto similar no Direito francês

A respeito das precitadas *infractions matérielles*, é de observar, primeiramente, que o direito penal francês adota, desde o Código Napoleônico de 1810, o modelo tripartido ou ternário, ou seja, as infrações são classificadas, segundo a sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções, consoante o princípio do *distinctio delictorum ex poena*[58]. Na atualidade, tem-se a seguinte dinâmica legislativa: (1) os crimes correspondem às infrações mais graves, punidas com pena de reclusão, que varia de quinze anos até a prisão perpétua; (2) os delitos compreendem as infrações intermediárias, sancionáveis com pena de multa igual ou superior a 3.750 euros ou com pena de prisão até o máximo de dez anos; e (3) as contravenções são as infrações menos graves, sancionáveis com pena de multa, cujo montante varia de acordo com a sua gravidade, podendo ser aplicada em conjunto com uma pena complementar (suspensão da licença para conduzir veículos, confisco de armas, obrigação de realizar um curso de cidadania, etc.)[59].

---

[57] Laurie L. Levenson, "Good Faith Defenses: Reshaping Strict Liability Crimes", *cit.*, pp. 425-426.

[58] Artur de Brito Gueiros Souza, "Espécies de sanções penais: uma análise comparativa entre os sistemas penais da França e do Brasil", *cit.*, pp. 9-11. Segundo Donnedieu de Vabres, tem sido proposta a substituição da classificação tripartite por uma classificação mais simples e que abarque apenas duas categorias, separadas, justamente, pela exigência ou não do *elemento moral*. Conforme preconizado pela Escola neoclássica, há quem sugira somente: (1) os *delitos*, que compreendem, de uma forma geral, todas as infrações qualificadas atualmente como *crimes* ou *delitos*, e (2) as *contravenções de simples polícia* (H. Donnedieu de Vabres, *Traté de Droit Criminal et de Legislation Penal Comparee*, 3ème ed., Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1947, p. 99) (grifos do original).

[59] Ministère de la Justice, *Les infractions pénales*. In *https://www.justice.gouv.fr/justice-france/justice-penale/infractions-penales* [acessado em maio de 2025].

Dito isto, leciona JEAN PRADEL que, na *Belle Époque*, mais precisamente a partir de 1845, desenvolveu-se, na França, a teoria da culpa presumida, ou seja, a categoria das infrações materiais. Segundo o Autor, este grupo de ilícitos abarcava quase todas as contravenções e um grande número de delitos, como aqueles em matéria econômica, direitos trabalhistas, meio ambiente, transporte urbano, qualidade dos alimentos, enfim, hipóteses nas quais se dispensava comprovar a intenção (*dol*) ou mesmo a negligência do agente, ante a necessidade de uma rápida repressão das *infractions réglementaires* ou contra o bem-estar público, típicas de uma sociedade industrial. Contudo, segundo PRADEL, no século XX, a teoria do *nulla poena sine culpa* foi paulatinamente ganhando terreno, tendo sido aquela presunção quase que "destruída". Deste modo, a partir do novo *Code Pénal* de 1992-1994, todos os crimes e delitos passaram a ser intencionais, imprudentes ou negligentes (art. 121.3), restando, tão-somente, algumas *contraventions matérielles*[60].

Por sua vez, MICHEL VÉRON leciona que a regra da intencionalidade, estabelecida pelo art. 121-3 do *Code Pénal*, deveria, em razão do seu carácter geral, ser também extensível – sem hesitação – a todos os delitos do direito penal econômico (*Droit pénal des affaires*), exceto nos casos em que a lei responsabilizasse a imprudência, a negligência ou o descumprimento de uma determinada obrigação de cuidado ou segurança. Efetivamente, a aplicação rigorosa daquele dispositivo, desde a entrada em vigor do novo Código, deveria ter acarretado uma mudança de paradigma na interpretação judicial, reduzindo o alcance de certos delitos não intencionais. Isto porque, de acordo com VÉRON, a jurisprudência anterior à reforma penal de 1992-1994 tendia a considerar que muitos delitos – em particular aqueles previstos na antiga Lei das Sociedades de 1966 – eram meramente *délits*

[60] JEAN PRADEL, *Droit pénal comparé*, Paris, Dalloz, 1995, pp. 265-270. Segundo DONNEDIEU DE VABRES, sob a perspectiva do *elemento moral da infração*, deve-se distinguir três espécies: (1) as *infrações intencionais*, que pressupõem a intenção ou o conhecimento por parte do agente do carácter ilícito de sua conduta; (2) os *delitos de imprudência*, que supõem uma simples falta ou um simples descuido; e (3) as *infrações puramente materiais*, que existem com a mera imputação do facto à conduta voluntária do agente. O Autor ressalta que, infelizmente, esta classificação não é uniformemente adotada pelo legislador, pois se é certo que os crimes são todos intencionais ou de conhecimento, e os delitos imprudentes são em menor número entre o montante dos delitos *stricto sensu*, no âmbito das contravenções há, sem dúvida, simples infrações materiais, mas há, igualmente, delitos imprudentes, como a agressão involuntária e a agressão de que resulte incapacidade para o trabalho superior a seis dias, além do incêndio imprudente ou negligente contra a propriedade móvel ou imóvel (*Traté de Droit Criminal et de Legislation Penal Comparee*, *cit.*, p. 97) (grifos do original).

matériels. Com a nova disciplina normativa, salvo expressas exceções legais de imprudência ou negligência, todos os delitos passaram a ser dolosos, não podendo ser proferida nenhuma condenação sem a demonstração da intenção culpável daquilo que, antes, era mera infração material imputável ao agente[61].

Ocorre, porém, que a vigência das novas disposições do Código Penal não teria produzido um efeito tão significativo na avaliação do elemento intencional, em razão da manutenção da praxe jurisprudencial relativa à desnecessidade de prova da vontade criminal. Na verdade, o sistema de justiça criminal francês não se mostraria exigente a esse respeito, nos casos do réu ou investigado que, pela sua qualificação profissional, deveria necessariamente saber o que faz ou deixa de fazer no exercício das suas atividades comerciais ou empresariais. Nestes casos, o juiz consideraria que, em razão da qualidade de comerciante, dirigente de empresa, auditor ou especialista do mercado de capitais, o imputado não pode alegar "não saber" e que, portanto, ele "necessariamente" teria agido conscientemente. Segundo VÉRON, o prosseguimento desse método de raciocínio resultou na criação de uma presunção de intenção culpável, bem assim na inversão do ônus da prova. Embora presunções dessa ordem não sejam irrefragáveis, na prática elas são quase impossíveis de serem revertidas no processo penal. Em termos práticos, essa jurisprudência findou por "contornar" o requisito estabelecido pelo art. 121-3 do *Code Pénal*, acarretando a manutenção de uma culpabilidade "quase que automática", desde que o *Parquet* comprove a ocorrência do elemento objetivo do delito. Ademais, esse entendimento também impediria o profissional processado por um delito econômico de invocar a causa de irresponsabilidade penal prevista no art. 122-3 do *Code Pénal*, consistente no erro de direito (*erreur sur le droit*) que legitimamente poderia ter incorrido ao interpretar a norma penal que serviu de fundamento ao processo contra ele instaurado. Dessa maneira, ao considerar esse hipotético erro como "invencível", os tribunais excluiriam a possibilidade de o acusado invocá-lo, restringindo o seu direito de defesa, bem como violando a garantia constitucional da presunção de inocência[62].

No mesmo sentido, BERNARD BOULOC assinala que, com a entrada em vigor do Código Penal de 1994, estabeleceu-se a regra de que todos os crimes e delitos passaram a exigir a intenção de cometê-los, salvo as hipóteses expressas da modalidade imprudente ou negligente. Deste modo, a expectativa da doutrina fran-

[61] MICHEL VÉRON, *Droit pénal des affaires*, 11e éd., Paris, Dalloz, 2016, pp. 7-8.
[62] *Ibidem*, p. 8.

cesa foi no sentido de que a jurisprudência mudaria de rumo, em especial no tocante à categoria dos *délics matériels*, tradicionalmente encontrável no domínio do direito penal econômico. Isto porque, com o art. 339 da *Loi d'adaptation* de 1992, ela virtualmente "desapareceu" do Direito francês. Todavia, essa expectativa otimista não se concretizou, visto que, em julgados posteriores, a *Chambre Criminelle* se posicionou em sentido inverso. Em um primeiro caso, ela entendeu que o funcionamento de uma instalação comercial sem autorização legal implicava em um delito intencional, considerando a prova da violação consciente de um requisito legal ou regulamentar. Em outro, o tribunal condenou um comerciante pela venda de veículos usados sem nota fiscal. Até então se aceitava que essas infrações seriam classificadas como delito material. Contudo, à luz do novo Código Penal, passou a ser necessário comprovar a intenção do acusado, mas a *Cour de Cassation* se limitou a considerar que a constatação de violação de um requisito legal ou regulamentar importava no elemento intencional por parte do agente. Esta mesma fundamentação foi dada em um terceiro caso, relativamente à execução de obras de construção sem declaração prévia e em desrespeito do plano de ordenamento territorial. Em síntese, para a mais alta Corte da justiça criminal francesa, presume-se que qualquer violação consciente de um requisito legal ou regulatório implica no elemento intencional do agente. Na prática, todas aquelas infrações continuaram a ser os supostamente revogados *délics matériels*[63].

Seja como for, ao menos no plano legislativo (art. 121-3 do *Code Pénal*), o sistema tripartido francês estabelece que: (1) o elemento intencional (dolo) é exigido para a responsabilização de crimes e delitos; (2) a imprudência ou negligência é prevista, mas apenas para os delitos; (3) não há necessidade de dolo, imprudência ou negligência para a responsabilização por contravenções, bastando a voluntariedade da conduta, tendo em vista que a lei só afasta a força maior. Neste sentido, RAPHAËL BRIGUET-LAMARRE leciona que o art. 121-3 do *Code Pénal* exige *intenção* apenas para crimes ou delitos, não mencionando o elemento intencional em matéria contravencional. Neste caso, o último parágrafo do art. 121-3 afirma, simplesmente, que "não há contravenção em caso de força maior". Repise-se: o elemento moral não é necessário em se tratando de contravenção. Fala-se, em tal hipótese, da "culpa presumida". A expressão doutrinária *infração material* é, assim, utilizada para designar

[63] BERNARD BOULOC, "La présomption d'innocence et droit pénal des affaires", in *Revue de Science Criminelle*, n. 03, 1995, pp. 465 e segs.

contravenções para as quais a simples prática dos atos incriminados é suficiente para caracterizar o ilícito. Segundo o Autor, excepcionalmente, certas contravenções exigem um elemento moral específico. É o que ocorre, *v. g.*, com as contravenções nos casos de lesões intencionais que resultem em incapacidade para o trabalho com duração inferior a oito dias (art. R. 625-1 do *Code Pénal*)[64].

Curioso observar que no sistema bipartido ou dicotômico do direito penal brasileiro (art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Penal) há uma similar estrutura normativa: (1) o dolo ou culpa é exigido para responsabilização de crimes *ou* delitos (art. 18 do Código Penal); e (2) a voluntariedade da conduta (ausência de força maior) é exigida, como regra, para a responsabilização por contravenções penais. Por exceção, exige-se dolo ou culpa na contravenção penal, se a lei fizer depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico (art. 3.º das Lei das Contravenções Penais). Como exposto por JOSÉ FREDERICO MARQUES, na verdade, crime e contravenção se apresentam com uma estruturação diversa no quadro das infrações penais. De um modo geral, completa-se a infração contravencional, para existir, com a simples voluntariedade da ação ou omissão, enquanto o crime tem, na culpa e no dolo, os nexos psicológicos essenciais entre o agente e o facto ilícito para a verificação da culpabilidade[65].

8. Hipóteses de *strict liability* no direito penal brasileiro

Como visto, através das investidas positivistas, a responsabilidade objetiva da tradição anglo-americana sitiou os muros da culpabilidade e incursionou pelas cidadelas da teoria do delito europeu-continental – teoria da qual nos filiamos –, tensionando a tradicional orientação da responsabilidade subjetiva ou da *mens rea*. Mas, afinal de contas, quais seriam as espécies do gênero *strict liability* no nosso direito penal? Para tentar responder a esta pergunta, seguirei o esquema substantivo adotado pelo Direito anglo-americano, comparando-o com o nosso direito penal: (1) infrações contra a moralidade pública; (2) infrações preterintencionais com resultado morte; e (3) infrações contra o bem-estar e a segurança da coletividade.

---

[64] R. BRIGUET-LAMARRE, *L'élément moral de l'infraction (article 121-3 du Code pénal)*. Disponível em *https://aideauxtd.com/element-moral-infraction-article-121-3/* [acessado em maio de 2025].

[65] JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Tratado de Direito Penal*, vol. II, 1.ª ed. atualiz., Campinas, Bookseller, 1997, p. 50.

Com relação ao primeiro grupo, pela necessidade de se proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, viu-se que o contacto sexual do agente com pessoa abaixo de certa faixa etária é *strict* ou *absolute liability*, não se aceitando *excuses*, tal como o desconhecimento da idade da parceira sexual. No Brasil, temos um tratamento normativo similar, como se pode constatar da leitura do crime tipificado no *caput* do art. 217-A do Código Penal: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." Trata-se de crime que atinge um grupo de pessoas que, por sua condição fragilizada, deve ser protegido contra o ingresso precoce e abusivo na vida sexual[66]. Em que pese ser infração punida a título de dolo – intenção de realizar as elementares do tipo ou assunção do risco de as realizar –, em tese caberia, dentre outras, a alegação de erro sobre a idade da pessoa com a qual se praticou o ato libidinoso, sendo que, se vencível, o erro conduziria a atipicidade do facto, por não haver previsão da modalidade negligente. Contudo, é forçoso admitir que imperativos superiores de moralidade, proteção e cuidado das pessoas vulneráveis – em particular diante da tenra idade das vítimas – obstam a possibilidade de alegações dessa natureza; e essa escolha político-criminal estaria em consonância com as soluções propugnadas pela teoria da *strict liability* anglo-americana. Neste sentido, em pesquisa efetivada no repertório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontrou-se cerca de 50 julgados rejeitando argumentos defensivos de ignorância do estado de vulnerável da vítima, boa parte desses julgados fundamentados na Súmula 593, do próprio STJ, que tem a seguinte redação: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."[67].

---

[66] Artur de Brito Gueiros Souza/Carlos Eduardo A. Japiassú, *Direito Penal. Parte Especial*, 2.ª ed., São Paulo, Tirant lo Blanch, 2023, p. 491.

[67] Ressaltada a impossibilidade de se expor, de forma pormenorizada, os argumentos desses julgados, a título meramente exemplificativo, mencione-se o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.847.890. Segundo o magistrado relator, no contexto fáctico incontroverso, admitir o erro de tipo implicaria assumir a "legitimidade" de um escrutínio nada disfarçado sobre as vítimas do sexo feminino de crimes sexuais, reconhecendo existir um reprovável "paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.847.890, 6.ª Turma, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, publicado no *Dje*, de 30/4/2020).

No que diz respeito à segunda constelação de infrações, inúmeras são as hipóteses qualificadas pelo resultado morte no ordenamento jurídico brasileiro, para as quais incidiria a fórmula heurística de que a conexão da conduta inicial dolosa para com o êxito letal seria a culpa *stricto sensu*. Neste sentido, a previsão legal dos crimes de lesão corporal seguida de morte ou "homicídio preterdoloso" (art. 129, § 3.º, do Código Penal) e de roubo seguido de morte ou "latrocínio" (art. 157, § 3.º, inc. II, do Código Penal). De acordo com FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, assim como no *Common Law*, como forma de transição entre a responsabilidade objetiva e o direito penal da culpabilidade, situa-se, no *Civil Law*, a tão profligada teoria do *versari in re illicita*. Nestes termos, seria "evidente" a influência dessa concepção sobre algumas construções jurídicas ainda sobreviventes no Direito brasileiro, tais como (1) os delitos qualificados pelo resultado e (2) a denominada *actio libera in causa*, visto que em ambos a relação causal entre os factos antecedentes e consequentes decide, de certo modo, a punição do infrator. Segundo ASSIS TOLEDO, é de se notar que não são poucas as hipóteses de crimes qualificados pelo resultado no estatuto penal brasileiro, predominando, de toda a sorte, a opinião de que, mesmo nesses casos – também denominados de delitos preterintencionais ou delitos preterdolosos –, a responsabilização a maior dependeria de poder ser atribuída a negligência ou imprudência do agente[68].

Sem embargo desta e de outras ponderações doutrinárias[69], os casos concretos submetidos aos tribunais evidenciariam punições por crimes qualificados pelo resultado similares à teoria da *strict liability*, ou seja, estabelecendo-se tão-somente uma hipotética previsibilidade objetiva da morte de alguém. Nesta direção, podem ser mencionados dois episódios. O primeiro seria o Recurso Especial n. 2.395, da relatoria do próprio FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO – não como doutrinador, mas como ministro do STJ –, acerca do roubo a uma agência bancária em Arujá/SP, do qual um dos cinco participantes (Arthur Queiroz), no curso dos acontecimentos, após soar o alarme de segurança, "se afastou normalmente do local, pediu e conseguiu

[68] FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 307-308.

[69] Cf. "É o perigo normal, típico, quase se poderia dizer necessário, que, para certos bens jurídicos, está ligado à prática de certos crimes, que constitui a razão de ser do crime preterintencional e a razão de ser do agravamento da pena nele determinado. (...) No perigo típico que envolve certas actividades para bens jurídicos reside a justificação histórica dos crimes preterintencionais; na negligência grosseira que deriva do desrespeito pelo particular dever de representação, que a prática do crime fundamental doloso envolve, reside a justificação para a pesada agravação da pena neles cominada." (EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 422-423).

carona em um caminhão de bebidas que o levou até o trevo onde deixara estacionado seu veículo e ali gratificou o motorista". Ocorre que, em paralelo, dois outros assaltantes também fugiram, mas tomando rumo distinto. Contudo, ao abordarem o proprietário de um automóvel, estes dois "dispararam um tiro que lhe causou um ferimento letal". No julgamento do recurso, o STJ decidiu a favor da imputação do resultado morte também para Arthur Queiroz, pois "[n]o roubo à mão armada, respondem pelo resultado morte, situado em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da execução do homicídio (excesso quantitativo), planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga."[70]. O segundo caso – igualmente versarilista – envolveu a lesão corporal seguida de morte, consistente em uma agressão física de Renato Garcia contra a vítima Aristides filho, com um "soco" no seu rosto, sendo que, após ser golpeada, a vítima veio a cair e bater a cabeça no chão, sendo então socorrida e levada para um hospital na cidade de São Paulo, onde permaneceu internada por seis meses até vir a falecer em decorrência de uma broncopneumonia. A despeito dos argumentos defensivos no sentido na inexistência de nexo causal entre o "soco" desferido e a pneumonia desenvolvida pela vítima durante o tratamento hospitalar, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, nos termos do art. 13, § 1.º, do Código Penal brasileiro, a superveniência daquela causa relativamente independente não excluiria a imputação preterintencional, porque, em tais hipóteses, seria previsível e punível o resultado morte a título de culpa *stricto sensu*, afastando-se, assim, a alegação de "culpa acidental"[71].

No que toca ao terceiro grupo, há, no Brasil, uma heterogeneidade de infrações ou de imputações em casos concretos submetidos aos tribunais, que bem poderiam

---

[70] Superior Tribunal de Justiça, REsp. 2395/SP, 5.ª Turma, Relator Ministro Assis Toledo, publicado no *DJ*, de 21/5/1990, p. 4437.

[71] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Criminal n.º 1519065-19.2021.8.26.0050, 5.ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Pinheiro Franco, julgado em 19/10/2023. Neste sentido: "[A] justificação dos delitos qualificados pelo resultado pode ser encontrada em um dado da experiência, facilmente constatável. Segundo nos revela o *id quod plerumque accidit*, certos factos estão tão estreitamente ligados a certas consequências que se torna quase impossível pensar os primeiros separadamente das últimas. (...) Assim, quem, apesar desse conhecimento empírico, não se detém no momento da realização de tais factos, não pode deixar de responder, pelo menos por culpa, em relação ao evento mais grave, quanto este, embora não previsto, apresentava-se como *previsível*." (Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, *cit.*, pp. 308-309) (grifou-se).

vestir o figurino da *strict liability*. Sem pretensão de exaustão, pode-se mencionar: *(a)* as retromencionadas contravenções, para as quais a Lei das Contravenções Penais (LCP) prevê, como regra, somente a conduta voluntária; *(b)* a já referida associação criminosa, quando um dos integrantes possui uma arma que importa na extensão do acréscimo de pena para todos os integrantes, mesmo que inscientes da arma; *(c)* o crime de ter em depósito, expor a venda ou vender mercadoria com prazo de validade vencido ou de alguma forma imprópria ao consumo, mesmo que negligentemente; *(d)* o crime de deixar o condutor do veículo, no caso de sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ainda que se trate de vítima com morte instantânea; *(e)* o crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque ou desembarque de passageiros e logradouros estreitos; *(f)* a causa de aumento no crime de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, dentre outros sítios; *(g)* a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, no caso de infração ecológica cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no seu interesse ou benefício (*vicarious liability*); *(h)* a não exclusão da culpabilidade no caso de emoção ou paixão[72]; e *(i)* a não exclusão da culpabilidade no caso de embriaguez ou entorpecimento voluntário ou culposo.

A título ilustrativo, cite-se o caso – também julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – da acusada que, após ingerir álcool oriundo de posto de gasolina (etanol) e ter consumido a droga "*crack*", abordou uma senhora, roubando o dinheiro da sua bolsa. Após lhe serem apresentadas as imagens e as provas do ocorrido, a acusada reconheceu a si mesma, porém, declarou não se recordar de nada do que se passou. Tal alteração total de suas faculdades mentais foi, inclusive, confirmada pelos próprios policiais quando a detiveram depois do facto. Apesar da embriaguez completa – ou, como descrito no julgamento, a ausência da "capacidade intelectiva e volitiva" –, a Corte decidiu manter a condenação por crime patrimonial doloso,

[72] Cf. "A perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, 'c', do mesmo diploma legal [Código Penal]." (Superior Tribunal de Justiça, RHC 81.292/DF, 5.ª T., Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em *Dje*, de 11/10/2017).

no patamar de seis anos de reclusão, considerando que, nos termos da legislação penal, a embriaguez voluntária não afastaria a culpabilidade, tampouco ensejaria a redução da pena[73]. A propósito desta decisão, vigora no país, desde a edição do Código Penal de 1940, a regra de que a embriaguez voluntária ou culposa, ainda que completa, não exclui a culpabilidade do agente (art. 28, inc. II, do Código Penal, com a numeração atual). Como exposto na parte histórica *supra*, trata-se de uma das inovações trazidas pela *Scuola Positiva*, que, a seu turno, teria se baseado na necessidade de segurança similar à *strict liability,* igualmente analisada neste estudo. O mesmo tratamento é dado – diga-se de passagem – para o caso de consumo não-acidental de entorpecentes ou drogas de efeitos análogos, nos termos do art. 45 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas). Segundo FREDERICO MARQUES, o rigor demasiado com que foi tratada a matéria levou o legislador brasileiro a desatender à real situação da embriaguez completa, considerando imputável quem, na realidade, perdeu por completo o poder de autodeterminação. Segundo o Autor, inspirou-se o Código em preceito da legislação fascista italiana, acerca da qual houve, entre a ciência e o direito, uma daquelas separações que os "imperativos da defesa social" às vezes determinam. Demais disso, não há que falar, no tocante ao assunto, da teoria da *actio libera in causa*, pois os crimes praticados em estado de embriaguez voluntária ou culposa se assentam em presunção de imputabilidade *ex vi legis*[74].

---

[73] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Criminal 1500618-12.2024.8.26.0168, Relator Desembargadora Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9.ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/4/2025.

[74] JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Tratado de Direito Penal*, vol. II, *cit.*, pp. 240-241. De acordo com o Autor, com relação àquele preceito legal, em que, *per definitionem*, a culpabilidade não é excluída nem diminuída, não se pode falar em *actiones liberae in causa,* uma vez que, nestas, também *per definitionem*, falta a imputabilidade no momento da prática do crime. Falece, assim, razão àqueles que querem, a todo o custo, enquadrar, na teoria da *actio libera in causa*, o severíssimo tratamento que o Código brasileiro e o Código italiano deram à embriaguez não acidental. Na citada teoria, o nexo psicológico entre o agente e o facto delituoso tem por base o ato inicial, o que não acontece na embriaguez voluntária ou culposa. Se a ligação psicológica, através do dolo ou da culpa, é efetuada em relação ao momento em que se pratica a ação lesiva e delituosa, como falar em *actio libera in causa*? Desta maneira, o art. 28, n. II, do Código Penal brasileiro (da mesma forma que o Código italiano no art. 92), por intermédio de uma *fictio juris*, criou uma espécie de imputabilidade legal: é porque o texto diz que o indivíduo embriagado não tem a sua imputabilidade excluída, quando a embriaguez é voluntária ou culposa, que ele responde pelo ato praticado nesse estado de transtorno mental transitório (*ibidem*, pp. 242-243).

No mesmo caminho, ANÍBAL BRUNO escreve que razões de segurança conduziram o legislador a uma atitude de particular severidade para com o crime do ébrio, mas restaria dar à conclusão por ele adotada uma fundamentação lógico-jurídica. Isso porque a matéria será sempre um problema de culpabilidade, e a solução que se lhe der só será correta quando não ofender a estrutura admitida para o facto culpável. Neste esquema legal, o ébrio, mesmo em situação de embriaguez voluntária ou culposa, continuaria sempre imputável. Porém, a imputabilidade não é uma realidade simplesmente normativa, pois – segundo BRUNO – é uma situação de fundo naturalista, embora utilizada e disciplinada pelo Direito. Para fugir à tal perplexidade, tem-se interpretado o crime praticado em estado de embriaguez completa e não-acidental como *actio libera*, vendo no dolo ou na culpa da fase de imputabilidade, embora não referentes ao facto ilícito depois praticado, o momento que fundamentaria a responsabilidade. No entanto, esta solução colide com a própria essência da noção de culpabilidade, reprovabilidade do facto por um dolo ou culpa juridicamente válidos porque processados na normal capacidade de entender e querer. Em síntese, esta solução exprimiria o "divórcio irreparável" entre a construção legislativa e a realidade psicológica, evidenciando a "estranha brecha" que se abriu à responsabilidade penal objetiva[75].

Por fim, deve-se registrar que os demais doutrinadores também são uníssonos em considerar os dispositivos que cuidam da embriaguez e do entorpecimento não-acidental como sendo exemplares da responsabilidade objetiva no nosso direito penal, apesar de escandirmos – aos "quatro cantos" – o princípio do *nullum crimen sine culpa.* Neste terreno, DAMÁSIO DE JESUS assinala que a lei penal, recorrendo a uma ficção fundamentada em razões político-criminais de segurança e bem-estar social, resolveu punir o ébrio voluntário ou culposo como se imputável fosse. Ocorre que, na hipótese de imprevisibilidade *ex ante* da posterior prática do facto delituoso nesse estado, não haveria que falar em responsabilidade penal, motivo pelo qual, ao não excluir a culpabilidade, também admitiríamos a responsabilidade objetiva – ou, diria eu, a *strict liability*[76].

---

[75] ANÍBAL BRUNO, *Nota*, in *Teoria da "actio libera in causa" e outras teses*, Narcélio de Queirós, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1963, pp. 88-91.

[76] DAMÁSIO E. DE JESUS, *Direito Penal. Parte Geral*, 1.º vol., 30.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 508-509. No mesmo sentido, FERNANDO GALVÃO, *Direito Penal. Parte Geral*, 13.ª ed., Belo Horizonte, D'Plácido, 2020, p. 630; ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA/CARLOS EDUARDO A. JAPIASSÚ, *Direito Penal. Parte Especial*, *cit.*, p. 316.

9. Conclusão

Como visto ao longo do texto, surgida no *Common Law* do medievo, como necessidade de proteção e coesão social, o modelo punitivo da *strict liability* transferiu-se para as legislações havidas a partir da Revolução Industrial. Isto se deu por razões político-criminais de efetiva proteção, segurança e bem-estar da coletividade, diante dos inúmeros riscos e efetivas lesões causadas pelo meios de exploração de mercadorias, bens e serviços, bem como o incremento exponencial da circulação viária, assim como pela igual necessidade de proteção diante das transformações das relações sociais, em áreas como a dignidade sexual de menores, a integridade física de vítimas de agressões, o poderio das grandes corporações, etc. Desenvolveu-se, assim, não somente a *strict liability*, como também a *absolute liability* e a *vicarious liability.* Apesar das contundentes críticas daqueles que entendem que o direito penal não poderia prescindir da responsabilização subjetiva, consubstanciada na prova das categorias da *mens rea* – ou do dolo ou da culpa *stricto sensu* –, a teoria da *strict liability* expandiu-se para além do Direito anglo-americano, angariando adeptos nas correntes positivistas que se opuseram ao tradicional princípio *nullum crimen sine culpa*, influenciando, em maior ou menor escala, reformas legislativas havidas a partir do século XX, em muitos países pertencentes ao sistema do *Civil Law*.

Nestes termos, considerando a hipótese inicial deste artigo, por intermédio do método comparativo – bem como pela pesquisa levada a efeito na doutrina, na legislação e no repertório de decisões judiciais –, deve-se admitir que idênticas razões preventivo-gerais, de defesa social e bem-estar público impuseram no direito penal de outros países, como a França e o Brasil, modelos de imputação semelhantes ou mesmo idênticos àqueles preconizados pelos *strict liability crimes.* Evidentemente, não pretendo – nestas derradeiras palavras – tecer loas à teoria da *strict liability*. Pela minha própria formação intelectual e científica, cerro fileiras aos argumentos contrários à existência desse modelo de imputação, conforme exposto páginas acima. Todavia, creio que não se pode, igualmente, "fechar os olhos" à realidade de que, por mais que nos esforcemos em fazer valer o princípio da culpabilidade, as coisas não são sempre simples, pois há concretas situações empíricas que, em termos práticos – ainda quando não se admita expressamente –, importam na adoção da teoria da *strict liability.*